



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2016 – São Paulo, quarta-feira, 13 de janeiro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41542/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008538-71.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A) : LUIS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP229118 LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA e outro(a)
RECORRENTE : Justiça Publica
No. ORIG. : 00085387120114036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpre advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000445-89.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.000445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A) : OSVALDO MICHELL
ADVOGADO : SP023480 ROBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
RECORRENTE : Justiça Pública
No. ORIG. : 00004458920144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpre advertir, por oportuno, que ***"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"***, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41533/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0082489-65.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.082489-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AUTOR(A) : J P
RÉU/RÉ : J D C
ADVOGADO : MS006772 MARCIO FORTINI
RÉU/RÉ : E C F
ADVOGADO : MS011410 JULIANO CAVALCANTE PEREIRA
RÉU/RÉ : A J D S
ADVOGADO : MS010322 LUCIANO DA SILVA BORGES
RÉU/RÉ : M C T

ADVOGADO : MS011410 JULIANO CAVALCANTE PEREIRA
RÉU/RÉ : R S G
ADVOGADO : MS008575 NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR
: FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar a conduta de Prefeito.
2. A Procuradoria Regional da República opinou pela competência da Subseção Judiciária de Dourados/MS - Juízo da Execução.
3. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino a remessa da presente ação penal ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.
4. Cumpra-se.
5. Publique-se. Intime(m)-se.
6. Ciência à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

FABIO PRIETO
Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41552/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025775-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : LAURA DE FATIMA FABRICIO
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015124320124036316 JE Vt ARACATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 120 do CPC, designo o MM. Juiz Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Comunique-se, por meio de ofício, aos juízos suscitante e suscitado, dispensando-se as informações diante da fundamentação contida nestes autos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos.

Int.[Tab]

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15378/2016

2008.61.00.018080-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CORRETORAS DE CAMBIO ABRACAM
ADVOGADO : SP253146 ANDRÉ LUÍS DE SOUZA BORGES e outro
: SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. ART. 17 DA MP 413/08, CONVERTIDA NA LEI 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O custeio da seguridade social tem como princípios fundamentais a solidariedade e a equidade, o aspecto primordial a ser observado pelo legislador ao instituir as contribuições é a capacidade contributiva do sujeito passivo.

A equidade é um desdobramento do princípio da isonomia tributária, e determina que haja relação entre o custeio e a capacidade contributiva dos contribuintes

O critério utilizado pelo legislador para majoração da alíquota é válido, na medida em que o § 9º, do artigo 195, da Constituição da República admite a diferenciação em razão da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica.

Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade. No caso concreto, o prazo foi respeitado, pois foi prevista a aplicação da nova alíquota somente a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao da introdução da norma pela medida provisória (art. 41, II).

É trimestral o período de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei 9430/96, arts. 28, c/c art. 1º) e não anual, a incidência das novas alíquotas sobre fatos geradores ocorridos posteriormente à noventena, mas ainda dentro do mesmo ano, não resulta em ofensa ao princípio da anterioridade.

Apelação a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41547/2016

2008.61.00.018080-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CORRETORAS DE CAMBIO ABRACAM
ADVOGADO : SP253146 ANDRÉ LUÍS DE SOUZA BORGES e outro(a)
: SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Em face da informação de fls. 751/754, noticiando a intimação da impetrante Associação Brasileira das Corretoras de Câmbio - Abracan, tão somente no nome do advogado constante no substabelecimento de fls. 678, e não em nome do procurador Walter Carlos Henrique Cardoso, conforme expressamente requerido a fl. 677, há que ser republicado o Acórdão de fls. 739/743, com a intimação do procurador Walter Carlos Cardoso Henrique - OAB/SP - 128.600, bem como a devolução do prazo recursal.

À Subsecretaria, para providências cabíveis.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031885-13.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031885-1/SP

APELANTE : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00318851320084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Apeleções interpostas por Mattel do Brasil Ltda. e pela União (fls. 49/59 e 62/66, respectivamente) contra sentença que extinguiu embargos à execução fiscal com resolução do mérito e condenou a fazenda nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 44/47). Apreciadas as razões recursais em 16.07.2015, esta turma negou provimento aos recursos (fls. 86/91), acórdão contra o qual foram opostos embargos de declaração (fls. 93/95 e 96/104), que pendem de apreciação.

É o relatório.

Por ocasião da análise dos aclaratórios foi constatado que o acórdão de fls. 86/91 não apreciou a remessa oficial à qual foi submetida a sentença de fls. 44/47, em contrariedade ao disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, proponho a anulação do *decisum* de fls. 86/91. Após, retornem os autos ao meu gabinete para apreciação da remessa oficial e dos recursos interpostos com oportuna inclusão do feito em pauta.

André Nabarrete
Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003364-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003364-0/SP

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE
ADVOGADO : SP188771 MARCO WILD e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
PARTE RÉ : MARCELO MACHADO LEAO e outros(as)
: CESAR AUGUSTO BRAGADA
: CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150614020134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE contra decisão que, em ação de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de depoimento das testemunhas.

Às fls. 86/87, foi indeferido o efeito suspensivo.

A 4ª Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo (fls. 96/99 v.).

Contra essa decisão, o agravante opôs embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram levados a julgamento na Sessão de Julgamento da 4ª Turma no dia 18.11.2015.

É o relatório.

DE C I D O.

Muito embora os embargos de declaração tenham sido levados a julgamento, é certo que não poderiam sequer ser conhecidos, em razão de sua intempestividade.

A par disso, dispõe o art. 536, do CPC, o recurso de agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias.

Conforme se depreende da certidão de fls. 100, a publicação do acórdão ocorreu em 09.09.2015.

Portanto, o prazo para a interposição dos embargos de declaração começou a fluir a partir do dia 10.09.2015 (quinta-feira) e findou-se em 14 de setembro de 2015 (segunda-feira).

A agravante, todavia, somente protocolizou seu recurso no dia 02 de outubro de 2015, fora do prazo legal.

A intempestividade do recurso deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

E ainda:

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Assim, em razão da reconhecida intempestividade, proponho a presente questão de ordem para anular o julgamento, a fim de que seja negado seguimento aos embargos de declaração de fls. 102/100, com fundamento no artigo 557, do CPC e, após a intimação das partes, sejam os autos remetidos à Vara de origem.

É como voto.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15376/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007712-28.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SUAELIO MARTINS LEDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
CO-REU : CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO
: FABIO SERGIO CANEDO
: FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00077122820094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO CAPITÃO JACK. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. ELEVADO VALOR PROBATÓRIO. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Autoria. Farto conjunto probatório. A doutrina e a jurisprudência pátria sedimentaram o entendimento de que os depoimentos de policiais detêm elevado valor probatório, servindo de lastro para a formação da convicção do Juiz em relação aos fatos postos a deslinde.

2. Delito de tráfico internacional de drogas. Tipo multinuclear. Consumação. Bastante a promoção de uma das condutas previstas:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. *In casu*, réu denunciado e condenado por manter em depósito substância entorpecente para remessa ao exterior. Apreensão em solo brasileiro. Tipo penal perfeito na sua integralidade. Descabimento da forma tentada.

3. Sentença condenatória mantida.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003390-07.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCIO CAVALCA MEDEIROS
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00033900720104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Incide o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o reconhecimento de uma conduta penalmente insignificante.
2. É aplicável o princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, considerando-se o valor principal do débito previdenciário, excluídos juros e multa.
3. Preliminar acolhida. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar e dar provimento ao recurso para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO

Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000716-42.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000716-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : TANIA ELOISA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : SP131141 JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00007164220084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. Incide o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o reconhecimento de uma conduta penalmente insignificante.

2. É aplicável o princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, considerando-se o valor principal do débito previdenciário, excluídos juros e multa.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para absolver a acusada, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO

Relator para Acórdão

Boletim de Acórdão Nro 15377/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005266-21.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.005266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : MAGALY CORTADA FIORI
: CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00052662120014036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 327, §2º, CÓDIGO PENAL AFASTADA. REPARAÇÃO DE DANOS. NECESSIDADE DE PEDIDO PRÉVIO E FORMAL. NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Cerceamento de defesa rejeitado. Sentença condenatória proferida após decisão em incidente de sanidade mental. Ausência de reconhecimento fotográfico nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal. Procedimento prescindível, diante da existência de outros elementos probatórios em relação à autoria. Reinterrogatório. *Tempus regit actum*. Defesa preliminar. Artigo 514 do Código de Processo Penal. Desnecessidade a teor da Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça. Quebra de sigilo fiscal. Não há como opor sigilo fiscal no caso de intercâmbio de informações no âmbito da própria administração fazendária, bem como em relação às funções desempenhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Artigo 1º da Lei nº 8.730/93. Obrigatoriedade de servidores públicos disponibilizarem suas declarações às autoridades a que estão vinculadas. Quebra de sigilo bancário. Providência obtida nos autos da ação cautelar inominada providência foi então obtida nos autos nº 0010685.56.2000.4.03.6108. Indeferimento de provas. O magistrado não está obrigado a deferir toda e qualquer prova solicitada pelas partes, sendo perfeitamente lícito o indeferimento fundamentado, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Ausência de exame de corpo de delito. Embora o peculato seja crime material, sua caracterização ocorre com a subtração do bem e o falso/falsidade não compõe o tipo penal. Preliminares rejeitadas.

2. Materialidade e Autoria comprovadas.

3. Desclassificação para estelionato. Incabível, porquanto restou exaustivamente demonstrado que as irregularidades perpetradas na obtenção de restituições forjadas de imposto de renda foram praticadas por servidora pública, valendo-se de facilidade propiciada em razão desta qualidade.

5. Dosimetria. Pena-base reduzida. Artigo 327, §2º, do Código Penal afastado. Reduzido o patamar referente à continuidade delitiva para ½ (metade). Reparação de danos. Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Necessidade de pedido prévio e formal, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Regra que não se aplica aos delitos praticados antes da vigência da Lei nº 11.719/08. Regime de cumprimento de pena. Substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de MAGALY CORTADA FIORI para fixar a pena-base 3/4 (três quartos) acima do mínimo legal, afastar a causa de aumento do artigo 327, §2º, do Código Penal, reduzir a razão de aumento da continuidade

delitiva para 1/2 (metade) e para afastar a condenação a título de reparação dos danos, perfazendo a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, de ofício, estabelecer regime semiaberto para início de cumprimento de pena e dar parcial provimento ao recurso de CARLOS ALBERTO VILHAÇA DE SOUZA BARROS para fixar a pena-base 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, afastar a causa de aumento do artigo 327, §2º, do Código Penal e a condenação a título de reparação dos danos, perfazendo a pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa e, de ofício, fixar regime aberto para início de cumprimento de pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41554/2016

00001 HABEAS CORPUS N° 0030438-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : VICENTE ANGELO BACCIOTTI
PACIENTE : ANGELO LOURENCO MAFRA
ADVOGADO : SP019999 VICENTE ANGELO BACCIOTTI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00043810820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Ângelo Lourenço Mafra, pleiteando "a concessão da ordem de *HABEAS CORPUS* para que **suspenda a exigibilidade do valor da fiança arbitrado pelo impetrado, em 20 (vinte) salários mínimos, contestado neste 'writ', mantendo-se a liberdade provisória concedida, até o julgamento final deste**" (destaques originais, fl. 31).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 25.11.15, o paciente foi preso em flagrante no Município de Leme (SP) pela prática do delito de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, por ter sido surpreendido por policiais civis armazenando nos estabelecimento comercial em que trabalha 200 (duzentos) maços de cigarros de origem estrangeira sem documentação que lhes confira regularidade;
- b) o Juízo estadual da Vara Criminal da Comarca de Leme concedeu ao paciente a liberdade provisória sem o pagamento de fiança, tendo declinado da competência em favor da Justiça Federal em Limeira (SP);
- c) recebidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira, em decisão proferida em 09.12.15, concedeu ao paciente a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o pagamento de fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos;
- d) em 15.12.15, o Juízo *a quo* declarou a nulidade da decisão do Juízo estadual e determinou a intimação do paciente, por oficial de justiça, para que proceda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao pagamento da fiança arbitrada em 09.12.15, sob pena de prisão preventiva;
- e) na mesma data, a defesa apresentou pedido de reconsideração dessa decisão, que restou indeferido;
- f) o paciente é primário, septuagenário, de precária instrução, aposentado de baixa renda, uma vez que recebe proventos no valor de R\$ 1.366,71 (mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) (fls. 34/37);
- g) diferentemente do quanto afirmado na decisão impugnada, o paciente não é comerciante, pois a loja "Locadora e Bomboniere Mafra", que consta no inquérito, é explorada pela empresa A. A. Mafra & Cia. Ltda., cujos sócios são Adriano Aparecido Mafra e Adriana Cristina Mafra, conforme instrumento contratual (fls. 38/42) e comprovante de inscrição e de situação cadastral os quais ora acosta aos autos (fl. 43);
- h) aduz que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de carga dos autos do Inquérito Policial n. 0004381-08.2015.4.03.6143, razão pela qual pleiteia a requisição de cópia daqueles autos (fl. 33);
- i) requer a suspensão da exigibilidade da fiança até o julgamento do presente *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para dispensar o paciente do pagamento da fiança ou, alternativamente, reduzir-lhe o valor em 2/3 (dois terços) sobre aquele já arbitrado (fls. 2/31).
Foram colacionados documentos às fls. 32/43.

Decido.

A impetração insurge-se contra o indeferimento de pedido de reconsideração de decisão que arbitrou fiança como condição para a liberdade provisória do paciente. Aduz que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de carga dos autos do Inquérito Policial n.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifica-se que, em 25.11.15, o paciente foi preso em flagrante no Município de Leme (SP) pela prática do delito de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal. O Juízo estadual da Vara Criminal da Comarca de Leme concedeu ao paciente a liberdade provisória sem o pagamento de fiança, tendo declinado da competência em favor do Juízo Federal de Limeira (SP).

Recebidos os autos de prisão em flagrante, o Juízo *a quo*, em decisão proferida em 09.12.15, concedeu ao paciente a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o pagamento de fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ÂNGELO LOURENÇO MAFRA pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, friso ser desnecessária a prévia oitiva do Ministério Público Federal, consoante se depreende do art. 310 do CPP e do Enunciado 46 do Fonacrim.

Recebo os presentes autos nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

*Não verifico, da leitura do auto de prisão em flagrante, qualquer ilegalidade a ensejar o relaxamento de prisão dos indiciados, uma vez obedecidas as exigências formais estabelecidas nos arts. 304 a 306 Código de Processo Penal, a afastar a providência preconizada no inciso I do art. 310 do mesmo diploma legal, razão pela qual homologo o flagrante. Assim sendo, há de se perquirir acerca da presença das situações previstas nos incisos II e III do aludido art. 310. Nos termos do art. 312 do CPP, a decretação da prisão preventiva deve pressupor a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime (*fumus commissi delicti*), além da presença das circunstâncias, ali elencadas (*periculum in libertatis*), cuja demonstração faz-se indispensável à segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal). No caso em tela, tenho como presente o *fumus commissi delicti*.*

*De fato, verifica-se, pelo auto de prisão em flagrante, que o preso foi flagrado na posse de maços de cigarros importados do Paraguai, sem documentação que lhes confira regularidade, tendo a apreensão ocorrido em seu próprio estabelecimento comercial, denominado "Mafra Distribuidora de Doces". A quantidade encontrada, que totaliza mais de 200 maços, indica que o material em tela destinava-se à venda, a caracterizar, por conseguinte, a presença dos elementos que consubstanciam o fato típico que se imputa ao indiciado. Resta examinar a presença das circunstâncias que rendem ensejo à configuração do *periculum in libertatis*. Na esteira do escólio perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva impescinde da cabal demonstração de elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL.

- A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes.

DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva.

(STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei).

In casu, não se verifica nos autos quaisquer elementos empíricos que demonstrem a presença das circunstâncias autorizadas do decreto de prisão preventiva. Pelo contrário: elementos há a militar a favor do indiciado, uma vez que possui este residência fixa, é proprietário do estabelecimento comercial em que efetuada sua prisão - o que, por si só, já se traduz em fator em que espelhado o interesse do preso em permanecer vinculado ao distrito da culpa - e não opôs resistência ou dificuldades à sua prisão, além do que não há qualquer informação acerca de prisões ou processos anteriores em se desfavor.

Registro que não vislumbro o cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 e ss, do CPP, tendo em conta que, de acordo com o quanto dispõe o art. 282 do mesmo diploma, para sua decretação faz-se mister a presença dos requisitos que ensejam a prisão preventiva. O valor da fiança, por seu turno, deverá ser fixado acima do mínimo, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 326 do CPP, tendo em vista a condição de comerciante atribuída ao indiciado. Eis o texto legal:

"Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento." (Grifei).

Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: (1) fiança, no importe de 20 (vinte) salários mínimos; (2) comparecimento mensal em Juízo, para justificar atividades; e (3) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 03 (três) dias sem autorização. O descumprimento das referidas obrigações importará na decretação da prisão preventiva.

Expeça-se o alvará de soltura em favor do indiciado, se por al não estiver preso.

Sem prejuízo, requirite-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo o envio dos instrumentos do crime e do laudo técnico, se realizado, em quinze dias.

Intime-se e cumpra-se.

Em 15.12.15, o Juízo *a quo* declarou a nulidade da decisão do Juízo estadual e determinou a intimação do paciente, por oficial de justiça, para que proceda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao pagamento da fiança arbitrada em 09.12.15, sob pena de prisão preventiva:

A informação prestada na certidão cartorária de fl. 31 restou devidamente esclarecida com a distribuição dos autos em apenso (processo nº 0004382-37.2015.403.6143).

Ali, verifica-se, às fls. 17/18, que, muito embora tenha o Juízo Estadual reconhecido sua incompetência, concedeu liberdade provisória ao indiciado, em termos parcialmente diversos da mesma medida concedida por este Juízo Federal à fl. 30 dos presentes autos, deixando, inclusive, de arbitrar fiança.

O Juízo Estadual ressentia-se de incompetência absoluta para ter prolatado a decisão em tela, o que a torna nula de pleno direito, mormente em se considerando que não se tratou, ali, de relaxamento de prisão face à sua ilegalidade, mas, apenas, de liberdade provisória ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Assim sendo, DECLARO NULA a decisão estadual de fl. 18 dos autos nº 0004382-37.2015.403.6143, deixando, por conseguinte, de ratificá-la. Com efeito, exsurge plenamente válida e eficaz a decisão de fls. 29/30 dos presentes autos, razão pela qual o indiciado a ela deve submeter-se em todos os seus termos.

Posto isso, INTIME-SE o indiciado, com urgência, por oficial de justiça, a fim de que, tomando ciência da decisão de fls. 29/30, proceda, em 24 horas, ao pagamento da fiança ali arbitrada, com a assinatura, em Secretaria, do respectivo termo de compromisso, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a extração de cópia da decisão de fls. 29/30, bem como desta, juntando-se aos autos nº 0004382-37.2015.403.6143. PRI.

Na mesma data, a defesa apresentou pedido de reconsideração dessa decisão, que restou indeferido nos seguintes termos:

*Às fls. 36/41, requer o indiciado a **reconsideração** da decisão de fl. 30, que arbitrou fiança como condição de sua liberdade provisória, pleiteando sal liberação quanto a tal pagamento ou a redução do montante arbitrado. Alega que, diversamente do que consta dos autos, não ostenta a condição de comerciante, juntando comprovante de recebimento de aposentadoria por idade paga pelo INSS.*

É o breve relatório. DECIDO.

*A condição de aposentado por idade não exclui, **por si só**, o concomitante exercício de mercancia, não se prestando à revisão da decisão que arbitrou a fiança quando há nos autos outros elementos que indicam a qualificação do indiciado como comerciante, a teor do quanto se infere de seu interrogatório perante a autoridade policial, bem como do nome do estabelecimento comercial em que efetuado o flagrante, que coincide com o sobrenome do acusado.*

*Assim, **nada obsta** que o indiciado, de fato, comprove que auferir, **apenas**, parcos proventos de aposentadoria, e que não é o proprietário do estabelecimento em que realizada a prisão. **Todavia**, "o que não está nos autos não está no mundo", sendo certo que o que nos autos consta se contrapõe, pelo menos neste momento, à versão ora apresentada pelo indiciado, não tendo trazido este elementos idôneos à formação de juízo diverso, como, por exemplo, cópia do estatuto social do estabelecimento comercial "Maфра". (destaques originais, fl. 32)*

A impetração postula, em essência, a dispensa do pagamento da fiança em decorrência da situação financeira do paciente (cf. CPP, art. 325, II, § 1º, II), ou, alternativamente, a redução do valor fixado (fl. 31).

A pena máxima do delito de contrabando é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos. Acrescenta o § 1º, II, desse dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços). Por sua vez, o art. 326 do Código de Processo Penal estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Em casos, portanto, de delito de contrabando atribuído a agente de poucos recursos, primário e de bons antecedentes, sem que se entreveja maior gravidade no fato, é razoável arbitrar a fiança em valor módico.

Contudo, a impetração apenas nesta instância apresentou os documentos aptos a comprovar que o paciente auferir parcos proventos de aposentadoria e que não é proprietário do estabelecimento em que realizada sua prisão (fls. 34/43), conforme mencionado na decisão impugnada:

(...) sendo certo que o que nos autos consta se contrapõe, pelo menos neste momento, à versão ora apresentada pelo indiciado, não tendo trazido este elementos idôneos à formação de juízo diverso, como, por exemplo, cópia do estatuto social do estabelecimento comercial "Maфра". (destaquei, fl. 32)

Não tendo sido apreciados tais documentos pelo Juízo de origem, não cabe a este Tribunal fazê-lo por ora, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 34/43 à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações, notadamente quanto ao pagamento da fiança ou eventual decretação da prisão preventiva do paciente, bem como cópia do auto de prisão em flagrante e demais peças do Inquérito Policial n. 0004381-08.2015.4.03.6143 que entender pertinentes.

Após, será apreciado o pedido liminar.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0028169-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JOSE FRANCISCO STAIBANO
PACIENTE : HENRIQUE MANTILLA NETTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP132465 JOSE FRANCISCO STAIBANO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FABIO ANTONIO PAVAN
: MARCOS GLIKAS
: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
: CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO
No. ORIG. : 00092430520154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Francisco Staibano em favor de Henrique Mantilla Netto, preso, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 2.^a Vara Criminal Especializada desta Capital.

No presente *writ*, o impetrante postula a concessão da ordem para o fim de que seja autorizado o benefício da liberdade provisória em favor do paciente (preso após a deflagração da Operação "Porto Victória") sem o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade impetrada, provimento esse que requer seja deferido *in initio litis*, em caráter liminar.

Em atendimento ao despacho de fls. 15/15-v.º, o impetrante emendou a inicial, promovendo a juntada dos documentos de fls. 30/92, que comprovariam ao alegada impossibilidade do pagamento da fiança.

Decisão de fls. 94/95-v.º, indeferiu a liminar.

Na sequência, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 99/100) e juntou a mídia de fls. 101.

Finalmente, após vistar os autos, a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls.103/108).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Após consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo realizada nesta data (11.01.2016), verificou-se que, no último dia 10 de dezembro, o paciente obteve a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor em que arbitrado pela autoridade coatora (R\$200.000,00 - duzentos mil reais), tendo sido expedido, na mesma data, o correspondente alvará de soltura.

Tais informações foram confirmadas pela secretária do Juízo Impetrado, que, após contato telefônico, encaminhou, via *e-mail*, cópias do alvará de soltura e do termo de compromisso firmado pelo paciente no dia de hoje (11.01.2016), documentos esses cuja juntada ora determino.

Nessa ordem de ideias, patente, pois, a perda de objeto do presente *mandamus*, o qual JULGO PREJUDICADO, nos termos do art. 33, XII c/c. art. 187, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Dê-se ciência ao impetrante e à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se o Juízo Impetrado.

Após, e em sendo certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e as medidas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
 IMPETRANTE : ELAINE HAKIM MENDES
 : ADRIANO LONGO
 PACIENTE : RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP138091 ELAINE HAKIM MENDES
 IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
 No. ORIG. : 00074693720154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Elaine Hakim Mendes e Adriano Logo em favor de Raul Baptista Silva Júnior, preso, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal Especializada desta Capital. Segundo consta da inicial e dos poucos documentos que a acompanham, o paciente estaria preso desde 11 de junho p.p., sendo que, no último dia 11 de novembro, a autoridade coatora teria deferido a liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Neste *writ*, aduzem os impetrantes que o paciente não teria condições de arcar com o valor da fiança e, por conseguinte, a manutenção de sua custódia cautelar implicaria flagrante constrangimento ilegal, não só pela falta de razoabilidade dos valores arbitrados, mas também diante do entendimento jurisprudencial de que ninguém poderia ser mantido em cárcere tão só pela impossibilidade de pagar a fiança arbitrada.

Com base nesses argumentos e após ressaltar que a integridade corporal do paciente estaria sendo constantemente violada no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, os impetrantes requereram a concessão da liminar para a imediata soltura do paciente, independentemente do pagamento de fiança ou, sucessivamente, mediante a redução dos valores a serem arcaados para o mínimo legal. Sem embargo, no mérito, postularam a concessão da ordem para o fim de serem tornado definitivo o provimento requerido em caráter liminar.

A liminar foi parcialmente deferida por meio da decisão de fls. 17/18, tão somente para determinar à autoridade coatora que procedesse às medidas necessárias para apurar a integridade corporal do paciente, notadamente a realização de exame de corpo de delito.

Na sequência, a autoridade coatora prestou informações (fls. 21/24) e juntou a mídia de fls. 25, na qual arquivadas as principais peças processuais da ação penal originária.

Ato contínuo, após vistar os autos, a Procuradoria Regional da República opinou pela parcial concessão da ordem, com o redimensionamento da fiança para patamar não inferior a cem salários mínimos (fls. 27/29).

Sobreveio o Ofício n.º 848/2015-eata, por meio do qual a autoridade impetrada encaminhou as informações prestadas tanto pelo Juiz Corregedor dos Presídios do Estado de São Paulo como pelo Diretor do Centro de Detenção Provisória III, de Pinheiros, onde recolhido o paciente (fls. 31). Segundo as informações prestadas (fls. 32/33-v.º), o paciente não teria sofrido qualquer ofensa em sua integridade corporal, tendo declarado, ademais, ter convívio normal com os outros detentos.

Em continuação, foram juntada cópia da inicial e dos documentos (fls. 37/175) que haviam sido encartados pelo paciente nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0028702-09.2015.4.03.0000, distribuído por dependência a este *mandamus*, visando, ademais, a concessão da ordem para os mesmos fins colimados nos presentes autos.

Segundo se depreende da decisão trasladada às fls. 36/36-v.º, a juntada da aludida documentação se deu por determinação do Exmo. Relator, o Des. Fed. Paulo Fontes, que também ordenou fosse dada nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para análise dos documentos juntados.

Dessa feita, em cota aposta à fls. 176-v.º, a Procuradoria Regional da República reiterou a anterior manifestação de fls. 27/29, onde propugnada a concessão parcial da ordem para o redimensionamento da fiança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Após consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo realizada nesta data (08.01.2016), verificou-se que, no último dia 14 de dezembro, o paciente obteve a concessão da liberdade provisória sem fiança, tendo sido expedido, na mesma data, o correspondente alvará de soltura.

Tais informações foram confirmadas pela secretaria do Juízo Impetrado, que, após contato telefônico, encaminhou, via *e-mail*, cópias do alvará de soltura e do termo de compromisso firmado pelo paciente na data de 17.12.2015, documentos esses cuja juntada ora determino.

Segundo se infere do termo de compromisso, a decisão da autoridade impetrada foi motivado pela extensão, ao paciente, da decisão concessiva da ordem proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do *HC* n.º 335.328/SP. Ainda conforme o termo em alusão, o paciente foi posto em liberdade mediante anuência às seguintes condições: *i*) suspensão de qualquer atividade relacionada a câmbio; *ii*) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Porto Vitória; *iii*) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem prévia autorização judicial; *iv*) proibição de deixar o país e a entrega do passaporte; *v*) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades.

Nessa ordem de ideias, patente, pois, a perda de objeto do presente *mandamus*, o qual JULGO PREJUDICADO, nos termos do art. 33, XII c/c. art. 187, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Dê-se ciência aos impetrantes e à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se o Juízo Impetrado.

Após, e em sendo certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e as medidas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006647-77.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.006647-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00066477720134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS contra o v. acórdão de fls. 134/134-vº, lavrado nos seguintes termos:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, §3º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. A materialidade do delito é incontestada e está demonstrada nos autos pelo procedimento administrativo instaurado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que concluiu que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido de forma irregular ao segurado Pedro Spindola dos Santos, tendo em vista que não restou comprovado o vínculo empregatício do beneficiário com as empresas Retificadora Bandeirantes, Companhia Iguaçu de Café Solúvel, Massa Falida Hermes Macedo S/A e Construtora Brasília.

2. A autoria e dolo comprovados nos autos pelas declarações testemunhais e oitivas do apelante, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede judicial.

3. Pena-base exasperada, em razão das consequências do crime.

4. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena. Pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

5. Recurso da acusação parcialmente provido.

6. Recurso da defesa não provido.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito apurado nestes autos.

Nestes termos, requer o acolhimento dos embargos com a consequente extinção da punibilidade (fls. 139/146).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República requereu o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 150/151).

É o relatório.

Passo a decidir na forma do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, nos termos do art. 3º, da Lei Processual Penal.

Assiste razão ao embargante quando sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É que a pena cristalizada no v. acórdão de fls. 134/134-vº, qual seja, **01 ano e 08 meses**, prescreve em 04 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal.

Nesses termos, considerando que entre as datas dos fatos - 25.04.2005 a 31.07.2009 - e o recebimento da denúncia - em 19.08.2013 (fl. 44) -, transcorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do embargante pelo crime versado nestes autos, eis que configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Portanto, nos termos dos arts. 557, §1º, do Código de Processo Civil c.c. arts. 3º e 61, ambos do Código de Processo Penal, acolho os embargos de declaração e declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV (primeira figura), do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V c.c. artigo 110, §1º (com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010), do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes. Após, em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15375/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003838-13.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.003838-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP074947 MAURO DONISETE DE SOUZA e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO : SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
APELADO(A) : REGINALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : SP220126 MARIA APARECIDA DAMASO (Int.Pessoal)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ART. 475, CAPUT, DO CPC. PSORÍASE EXTENSA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. REMICADE 100MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. UNIÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO (ART. 17, II E VI, CPC). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Tendo em vista o valor originalmente atribuído a cada uma das ampolas pleiteadas, R\$ 3.543,17 (três mil quinhentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) e o pedido ter sido de fornecimento de 44 (quarenta e quatro) ampolas, afigura-se cabível o reexame necessário da sentença extintiva do processo, uma vez que a hipótese se subsume ao comando do art. 475, caput, do CPC.
2. Não assiste razão à União no que concerne à alegação de que, recebendo a parte autora o medicamento em duplicidade, deveria ser condenada a restituir os valores referentes aos medicamentos recebidos, haja vista que a questão restou decidida pelo r. Juízo de origem, que, após resposta do Secretário de Saúde do Município de Franca/SP ao Ofício n.º 50/2008, esclareceu que *uma vez que o documento de fl. 18 indica a necessidade de 44 (quarenta e quatro) ampolas e foram retiradas - até o dia 12.12.2007 - apenas 16 (dezesseis), vê-se que nenhuma irregularidade houve na quantidade fornecida.*
3. Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover o apelado com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º, da *Lex Major*. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.
4. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.
5. Restando comprovada a essencialidade do medicamento pleiteado, conforme atestado em laudo apresentado pelo perito do Juízo, Dr. Marcus Vinícius Jardim Barbosa, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo apelado implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado

Democrático de Direito.

6. Em razão de serem o autor e os réus parcialmente vencedores e vencidos, de rigor a aplicação do art. 21, *caput*, do CPC, agindo bem o r. Juízo de origem ao reconhecer a sucumbência recíproca.

7. Embora a União insista que a parte autora recebeu a medicação em duplicidade, o próprio Secretário de Saúde do Município de Franca/SP, em resposta ao Ofício n.º 50/2008 (fl. 406), esclareceu que, uma vez que o documento de fl. 18 indica a necessidade de 44 (quarenta e quatro) ampolas e foram retiradas - até o dia 12/12/2007 - apenas 16 (dezesesseis), vê-se que nenhuma irregularidade houve na quantidade fornecida.

8. Assim, tendo a União alterado a verdade dos fatos (art. 17, II, CPC) e provocado incidente (ainda em 1º grau) manifestamente infundado (art. 17, VI), merece a pecha de litigante de má-fé e a imposição de multa de 1% (um por cento) do valor da causa (art. 18).

9. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, condenar a União em litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41523/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-40.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000876-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : URBANO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202750 ARIADNE MANSU DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 223/227 e 229/230: Intime-se o advogado Fábio Lucas Gouvêia Faccin para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os pedidos formulados nos referidos petítórios e o substabelecimento de fls. 239, tendo em vista que anteriormente, às fls. 212, já havia substabelecido, **sem reservas**, os poderes que detinha para atuar no presente feito.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049060-20.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : HENRIQUE VERAMONTE
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
No. ORIG. : 03.00.00414-9 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 220/221: Intimem-se os requerentes para adoção das providências relativas à regularização do pedido de habilitação, a fim de que passem a integrar à lide os demais herdeiros da parte autora.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005456-74.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005456-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SERGIO TATSUO YOKOO
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054567420064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 178, reitere-se a providência determinada pelo despacho de fls. 175, no tocante à intimação do INSS para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação formulado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019915-45.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019915-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE DE MAZZI
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 06.00.00118-0 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005068-38.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCEU TADACI SATO
ADVOGADO : SP193920 MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de oposição do INSS e que se cuida de habilitação promovida pela cônjuge supérstite, herdeira necessária, dispensada está a ação autônoma de habilitação, (art. 1.060, I, do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 199/204.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025544-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025544-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALAN DOMINGOS DE MELLO
ADVOGADO : SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00073-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls. 209/227: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2009.03.99.000466-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : MARLI APARECIDA DOS SANTOS CHEIDA e outros(as)
 : JOAO PAULO SANTOS CHEIDA incapaz
 : PEDRO HENRIQUE SANTOS CHEIDA
 ADVOGADO : SP120599 ISAC FERREIRA DOS SANTOS
 REPRESENTANTE : MARLI APARECIDA DOS SANTOS CHEIDA
 No. ORIG. : 05.00.00247-2 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que busca a *revisão de pensão por morte* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito pela *procedência* do pedido (fls. 359/363).

Com recurso do INSS (fls. 366/380) devidamente processado, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Cuida o presente feito de revisão de benefício de pensão por morte.

O segurado, piloto de avião, faleceu em decorrência de acidente de trabalho, conforme a própria inicial relata e como reconhecido em processo trabalhista (fls. 68).

Tratando-se, pois, de revisão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, resta afastada a competência deste Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto da sentença de procedência oriunda da Justiça Estadual (Comarca de Mogi das Cruzes/SP), devendo os autos ser encaminhados ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula 15 do STJ.

Nesse sentido, notem-se os julgados pelo E. STJ e desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(STJ - CC 121352 SP 2012/0044080-4, Relator Min. Teori Zavascki, Data de publicação: 16/04/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO.

1- A jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, reconhece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas originadas de acidente do trabalho, inclusive as que envolvem pedido de revisão de pensão por morte acidentária.

2- Na presente demanda, a autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício à luz da legislação que rege a matéria de acidente do trabalho, e que o Art. 109, I, da Magna Carta, excepciona da competência federal tal disciplina.

3- A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa, devendo ser anulada a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos; pelo que é de se suscitar o conflito de competência perante o Egrégio STJ, em face da decisão, proferida pela Sexta Câmara de Direito Público do TJ/SP.

4- Sentença anulada e conflito de competência suscitado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame da apelação.

(TRF/3ª Região, APELREEX 10631 SP 0010631-87.2009.4.03.6104, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, 02/12/2014)

Do exposto, declino da competência, a teor do disposto no artigo 113, § 2º do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008988-88.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008988-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : OSVALDO PEDRO
ADVOGADO : SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089888820094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 184/188.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010930-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010930-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ADENIR APARECIDO GOBBI
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109302120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Fls. 220/221 - Manifeste-se o INSS, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059802-04.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.059802-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PERCY AUGUSTO
ADVOGADO : SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00598020420094036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 265/266: Tendo em vista determinação judicial às fls. 253/254, que determinou a cassação da tutela antecipada anteriormente concedida, não há que se falar em restabelecimento de benefício previdenciário suspenso.

Assim, aguarde a parte autora, o julgamento dos embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008342-20.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.008342-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP264339 ADRIANA BELCHOR ZANQUETA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00083422020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito dos esclarecimentos prestados pela parte autora, conforme determinado no despacho de fls.173.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001820-41.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001820-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GONCALVES DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO e outro(a)
No. ORIG. : 00018204120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Manifêste-se o INSS em 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora à fl. 128.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014280-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014280-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP088761 JOSE CARLOS GALLO
SUCEDIDO(A) : PEDRO ARAUJO DA SILVA falecido(a)
APELANTE : NELSON MARIA falecido(a)
ADVOGADO : SP088761 JOSE CARLOS GALLO
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES MACENE
ADVOGADO : SP088761 JOSE CARLOS GALLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00004-7 1 Vr VOTORANTIM/SP

DESPACHO

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001971-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001971-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE LEOCADIO GOMES

ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019719020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 125, reitere-se a providência determinada pelo despacho de fls. 122, no sentido de ser intimado o INSS para que se manifeste a respeito da petição de fls. 119/120, informando se houve o cumprimento da tutela concedida na r. sentença prolatada nos presentes autos, nos termos do art. 461, § 3º, do CPC, sob pena de estipulação de multa diária.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012363-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012363-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DEVANIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP179156 JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
No. ORIG. : 05.00.00342-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária que busca revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente de trabalho mediante a aplicação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994 como índice de correção dos salários-de-contribuição, pagando-se eventuais diferenças acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Processado o feito, foi proferida sentença pela procedência do pedido (fls. 218/229).

Apela o INSS requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 74/77. Aduz, ainda, a inexistência de interesse processual, eis que a própria Autarquia reconhece que deve realizar a revisão postulada. Ad cautelam, pleiteia a limitação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e a redução destes para 5% do valor da causa, impugnando, ainda, os critérios de correção monetária e juros de mora (fls. 232/243).

A parte-autora recorre adesivamente para majorar a verba honorária fixada na r. sentença (fls. 247/248).

Com contrarrazões da parte-autora (fls. 249/252), vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

De pronto, verifica-se da carta de concessão de fls. 10/11 que o benefício por revisar origina-se de acidente de trabalho.

Assim, resta afastada a competência deste Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto da sentença de procedência oriunda da Justiça Estadual (Comarca de Orlandia/SP), devendo os autos ser encaminhados ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula 15 do STJ.

Nesse sentido, notem-se os julgados do E. STJ e desta Corte:

AGRCC 201001302092, Relator Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 05/04/2011:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.

APELREEX 00024057720114039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 15/10/2014:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA A JUSTIÇA FEDERAL APRECIAR O PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 292, II, DO CPC. PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO REMANESCENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do Art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não estão inseridas na competência da justiça Federal.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, é de se declarar a incompetência absoluta da justiça Federal para apreciar o referido pedido. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 2. Não se mostra possível a cumulação de pedidos - recálculo da RMI de seus benefícios de auxílio doença previdenciário e de seu auxílio doença por acidente de trabalho, considerando o reconhecimento de vínculos empregatícios em sentença trabalhista, não computados nos períodos de cálculo dos benefícios - nos termos do que dispõe o Art. 292, II, do CPC, e, por conseguinte, de rigor, no que tange ao benefício acidentário, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. 3. A decisão judicial proferida em ação declaratória na justiça do trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela justiça Especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 5. A referida sentença trabalhista condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedentes desta Turma. 6. Assiste parcial razão ao INSS, no que tange ao pedido subsidiário formulado, devendo a decisão impugnada ser modificada, tão-só, para determinar que o réu deve proceder ao recálculo da renda mensal do benefício do autor NB 502.419.922-7, a partir da data da citação, nos termos do Art. 219 do CPC. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido".

Do exposto, declino da competência, a teor do disposto no artigo 113, § 2º do CPC.
Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023710-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP320754 ANTONIO DE MOURA CAVALCANTI NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00119-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos

Fl. 158/158vº- Ciência ao INSS quanto à opção manifestada pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente.

Int.

[Tab]

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-43.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001552-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
No. ORIG. : 00015524320124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 191, reitere-se a providência determinada pelo despacho de fls. 188, no tocante à intimação do INSS para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação formulado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001097-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : EFIGENIO BASTOS CAMARGO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00039-9 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição de fls. 253/273, observo que a parte-autora tem direito à prioridade na tramitação do feito, consoante o disposto no art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, o que determino em favor da celeridade processual assentada exatamente na prioridade referida.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041465-86.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.041465-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIVINO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
No. ORIG. : 11.80.07860-3 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação que busca a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito pela parcial procedência do pedido (fls. 154/160).

Em seu recurso (fls. 165/180), o INSS sustenta que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contrarrazões (fls. 187/190) subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

De pronto, verifica-se da leitura da própria inicial que o autor informa que, em novembro de 2006, sofreu acidente de trabalho resultando-lhe a amputação de quatro dedos da mão direita e, em setembro de 2007, sofreu outro acidente de trabalho que lhe

ocasionou a perfuração do olho esquerdo, gerando a perda total da visão, bem como consta Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls.22/23), dentre outros elementos que caracterizam a natureza acidentária das benesses pleiteadas.

Nesse cenário, considerada a imperatividade do comando magno inserto no art. 109, I, da CF/88, segundo o qual as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho estão inseridas na competência da Justiça Estadual, força é reconhecer a incompetência da Justiça Federal à apreciação do presente pedido, que versa justamente acerca de atrasados decorrentes de prestação dessa natureza.

Confira-se, a propósito, precedente do c. STJ:

AGRCC 201001302092, Relator Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 05/04/2011:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUMESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido".

E deste Regional:

APELREEX 00024057720114039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 15/10/2014:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA A JUSTIÇA FEDERAL APRECIAR O PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 292, II, DO CPC. PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO REMANESCENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do Art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não estão inseridas na competência da justiça Federal. Tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, é de se declarar a incompetência absoluta da justiça Federal para apreciar o referido pedido. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 2. Não se mostra possível a cumulação de pedidos - recálculo da RMI de seus benefícios de auxílio doença previdenciário e de seu auxílio doença por acidente de trabalho, considerando o reconhecimento de vínculos empregatícios em sentença trabalhista, não computados nos períodos de cálculo dos benefícios - nos termos do que dispõe o Art. 292, II, do CPC, e, por conseguinte, de rigor, no que tange ao benefício acidentário, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. 3. A decisão judicial proferida em ação declaratória na justiça do trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscular o papel daquela justiça Especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 5. A referida sentença trabalhista condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedentes desta Turma. 6. Assiste parcial razão ao INSS, no que tange ao pedido subsidiário formulado, devendo a decisão impugnada ser modificada, tão-só, para determinar que o réu deve proceder ao recálculo da renda mensal do benefício do autor NB 502.419.922-7, a partir da data da citação, nos termos do Art. 219 do CPC. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido".

Destarte, devem os autos ser encaminhados à Justiça Estadual, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula 15 do STJ.

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Tribunal à presente espécie, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-68.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.003716-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : WILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037166820134036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Nesse sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.

2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."

(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.

2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.

3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).

2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 229/230.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-68.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.008853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Nesse sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.

2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."

(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.

2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.

3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).

2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 241/245.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009210-77.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009210-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00092107720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 128/129- Manifeste-se o INSS, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028995-59.2013.4.03.6301/SP

2013.63.01.028995-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALFREDO GRAMACHO
ADVOGADO : SP108631 JAIME JOSE SUZIN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00289955920134036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 336/341: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012936-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012936-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINALDO DONIZETE DE MATOS
ADVOGADO : SP165459 GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR
No. ORIG. : 12.00.01026-8 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença. O INSS apelou. Suscita preliminar acerca do recolhimento do preparo. Defende que a sentença está sujeita ao reexame necessário. Impugna o preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio-acidente, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Requer a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (causa acidentária).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 501 nos seguintes termos: "*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista*".

Confira-se, também, a dicção da Súmula STJ nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*".

De acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho abrange: a) os acidentes do trabalho típicos (*artigo 19*); b) as doenças ocupacionais (doenças profissionais ou doenças do trabalho - *artigo 20*); c) os acidentes de trabalho por equiparação (*artigo 21*).

O acidente de trabalho típico (art. 19) é definido pela lei como: "*o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*".

As doenças ocupacionais (art. 20) contemplam duas categorias: *doença profissional*, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e *doença do trabalho*, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Os casos de acidentes de trabalho por equiparação (art. 21) estão abrangidos pela lei em extenso rol.

No que se refere às duas últimas classes mencionadas, têm-se, por exemplo, o acidente de trabalho configurado mediante o diagnóstico de doença ocupacional, tais como LER/DORT, disciplinada pelo INSS por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/03, que aprova a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT; os acidentes de percurso, caracterizando acidente de trabalho por equiparação.

Versando a ação (causa de pedir, pedido, conjunto probatório) sobre quaisquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a **ação de acidente do trabalho** quanto a **ação de revisão do respectivo benefício previdenciário** devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 199800109919, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. 1. O pedido formulado pela parte autora visa a obtenção de benefício decorrente de LER - lesão por esforço repetitivo, doença profissional. 2. **As doenças ocupacionais - gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho (LER-DORT) - também são consideradas como acidente de trabalho.** 3. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação decorrente de acidente de trabalho, inclusive no tocante à concessão e revisão de seus benefícios. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. 4. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 5. A competência para verificar a natureza da ação é fixada de acordo com o pedido formulado na inicial e, no caso concreto, a parte autora almeja benefício decorrente de acidente de trabalho/doença profissional. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controversa, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir.** Precedente. 7. Tratando-se de pretensão inicial que visa a concessão de benefício classificado como sendo da espécie de "benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional", configura-se a incompetência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição para processar a demanda. 8. Declara-se, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado ao qual pertence o Juízo prolator da sentença, para que seja dado prosseguimento regular ao feito. (AC 00718378120124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:1924.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de **acidente de trabalho**, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente a este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao **acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT**. 2. Agravo legal provido.(AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, **equipara ao acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção**. 2. Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das ações que versem pedido de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação. Inteligência dos arts. 108, II e 109, I, ambos da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e deste Tribunal. 3. Declarada, de ofício, a incompetência deste Tribunal para o julgamento do recurso interposto, com remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. (AC 00084659119944019199, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:13/05/2004 PAGINA:36.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no § 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despiciendo, o art. 5º da LICC. 2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente do trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário. 3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento *extra petita*. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 63.555/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/05/2008) Relacão, também, decisões monocráticas proferidas por esta Corte Regional, a respeito do LER/DORT e do acidente de percurso: AC 0001338-51.2009.4.03.6118/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 22/01/2015; AC/Reexame 0043824-77.2011.4.03.9999/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJ 18/06/2013; AC 0030835-97.2015.4.03.9999/SP, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ 16/09/2015; AC 0034015-29.2002.4.03.9999/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 14/10/2013.

A competência jurisdicional em tela abrange a pretensão de concessão do benefício, assim como de revisão do ato concessivo. As questões relativas à incapacidade laborativa, qualidade de segurado, carência e à possibilidade de determinada categoria de segurado postular os diversos benefícios previdenciários, relacionadas ao reconhecimento ou não da existência do direito invocado, integram o mérito da ação e devem ser apreciadas pelo juízo ou tribunal competente.

Ressalte-se que a jurisprudência de nossos tribunais vem seguindo no sentido de admitir, em matéria previdenciária (caráter protetivo), a possibilidade do juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao dispositivo legal aplicável, flexibilizando a análise da petição inicial e concedendo benefício diverso daquele que fora nela postulado, uma vez observado o contraditório, sem incorrer em julgamento *extra petita* (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013; AgRg no REsp 1388959/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). O mesmo raciocínio se aplica ao benefício por incapacidade acidentário e o não acidentário.

Nesse sentido, nos casos em que a causa de pedir e o pedido não contemplem a natureza acidentária do benefício, mas o conjunto probatório - notadamente, o laudo pericial - for suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado, resulta que emerge, no curso do processo, a competência da Justiça Estadual para processamento da ação e julgamento do pleito, sendo recomendável a remessa dos autos ao juízo competente, em prestígio à economia processual.

Por fim, a existência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT corrobora a caracterização do acidente de trabalho, mas não é imprescindível para tanto.

Da análise dos autos, depreende-se que, na petição inicial, a parte autora relata haver sofrido acidente de trânsito no percurso do

trabalho, o qual gerou sequelas definitivas, com redução da capacidade laborativa. Juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em 22/12/2004, mesma data do acidente de trânsito. Extrai-se, também, que o perito judicial atestou a existência de nexo de causalidade entre a patologia diagnosticada e o acidente de trânsito ocorrido no percurso para o local de trabalho, de vez que configurada como seqüela do acidente. De sua vez, em sentença, o juízo *a quo* reconheceu demonstrada a qualidade de segurado, o acidente de trabalho e a redução da capacidade laborativa, e condenou o INSS à concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença. Por fim, o auxílio-doença requerido em 11/01/2005 (logo após o acidente) e cessado em 18/09/2011 tem natureza acidentária (Código B91 - NB 136.063.215-5).

Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária do benefício por incapacidade, sob o prisma do acidente de trabalho por equiparação.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, **declaro, de ofício**, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033369-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033369-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00023-9 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Constata-se, ao compulsar os autos, que o endereço informado na inicial, na procuração que a acompanha e no documento que atesta a hipossuficiência (fls. 02, 10 e 11, respectivamente), bem como naquele mencionado pelo INSS em suas contrarrazões (fls. 176) difere daquele constante do CNIS - que ora faço juntar aos autos -, no qual se verifica que o autor teria residência no Estado de São Paulo e não no Espírito Santo como alega a autarquia previdenciária.

Diante disso, nos termos do art. 515, §4º, do CPC, determino a intimação da parte autora para que esclareça a discrepância, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005172-98.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.005172-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051729820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 120/122: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012544-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ANTONIA FERNANDES DA FONSECA e outro(a)
AGRAVANTE : JESUINA APARECIDA COELHO PIRES
ADVOGADO : SP143657 EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195972 CAROLINA DE ROSSO AFONSO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010846620144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por Antônia Fernandes da Fonseca, em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração, no qual a embargante requereu que fosse observada a decisão que determinou o desconto do valor de um salário mínimo da pensão por morte recebida pela mesma.

Aduz, que mesmo tendo decisão, confirmada pelo Tribunal, que determina o desconto de somente o valor de um salário mínimo de seu benefício, o INSS fez o desconto de valor superior ao determinado.

É o breve relatório.

Decido.

O processo originário refere-se ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte a Jesuína Aparecida Coelho Pires, com a exclusão de Antônia Fernandes da Fonseca do rol de dependentes.

No agravo de instrumento (Processo nº 2014.03.00.017986-0), interposto pelo INSS, foi mantida a decisão que, em tutela antecipada, determinou o restabelecimento do benefício no valor de um salário mínimo em favor de Jesuína, devendo o restante dos valores correspondentes ao benefício nº 21/1548927527, serem pagos a beneficiária Antônia Fernandes da Fonseca.

Contudo, alega Antônia, nos presentes autos, que o INSS está procedendo ao desconto de valores maiores que um salário mínimo, requerendo que seja observada a decisão referida e devolvidos os valores indevidamente descontados.

Assiste razão em parte a agravante.

Senão vejamos.

Se há decisão que determina o desconto de apenas o valor de um salário mínimo de seu benefício, decisão esta que até o momento não foi modificada por qualquer outra decisão, conforme consulta ao sistema, deve a mesma ser respeitada pela autarquia (fls. 53/57 e 222/224).

Não obstante, não há que se falar, no presente momento, em devolução dos valores descontados indevidamente, uma vez que deve ser aguardado a tramitação do processo originário até decisão final.

Com tais considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento**, para que o INSS desconte de seu benefício previdenciário somente o valor correspondente a um salário mínimo.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020353-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020353-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE : MARIA JOSE MARQUES
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 00005756420048260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO
Vistos.

Postergo o exame do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024955-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ADEMIR DONIZETI DIAS
ADVOGADO : SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 10013283120158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

O Desembargador Federal Relator PAULO DOMINGUES:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Ademir Donizeti Dias contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita, que postergou a citação da autarquia para momento posterior à elaboração do laudo pericial.

Sustenta, em síntese, que a citação é imprescindível à formação da relação processual e, no presente caso, pode ser o parâmetro de fixação do termo inicial do benefício, o que lhe resultaria em evidente prejuízo.

Alega que a ausência de citação e intimação dos demais atos do processo poderá ser fundamento para futura alegação de nulidade por parte do INSS.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, que prevê a sua admissão pela via de instrumento somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra nas exceções mencionadas, considerando que se o pedido formulado na ação principal vier a ser julgado procedente quando da prolação da sentença, o agravante, entendendo que foi prejudicado pela inversão do procedimento, ao se realizar o laudo pericial anteriormente à citação da autarquia, poderá requerer a apreciação da questão no momento da interposição do recurso de apelação e eventual fixação do termo inicial na data da propositura da ação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento como retido e determino o seu encaminhamento à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026680-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026680-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : NELSON DOMINGOS DOS REIS
ADVOGADO : SP126930 DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP255069 CAMILA DAMAS GUIMARÃES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027309120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 32, regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, os códigos de receitas previstos na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa), bem como a indicação da Unidade Gestora correta, isto é, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UG 090029).

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027078-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027078-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : FIDELCINO GUEDES FILHO
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042335720044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso em análise, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027201-20.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : LUIZ BORGES LEAL
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00114613420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Des. Federal Relator PAULO DOMINGUES:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Luiz Borges Leal contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que indeferiu a realização da prova pericial.

Afirma, em síntese, que a realização de prova pericial é necessária, uma vez que o PPP fornecido pela empresa não reflete os reais níveis de ruído a que o agravante esteve exposto.

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, que prevê a sua admissão pela via de instrumento somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra nas exceções mencionadas, considerando que se o pedido formulado na ação principal vier a ser julgado improcedente quando da prolação da sentença, o agravante, entendendo que foi prejudicado pela não realização da prova pericial, poderá requerer a apreciação da questão no momento da interposição do recurso de apelação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento como retido e determino o seu encaminhamento à Vara de Origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027307-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027307-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA NEUZA OLIVEIRA SUDANO
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00010564020128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fl. 67) em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Taquaritinga-SP determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural dentro do prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Alega-se, em síntese, que os servidores da Autarquia estavam em greve há mais de 70 dias (fl. 07) e que não há como cumprir tal determinação neste curto espaço de tempo. Requer a concessão do prazo de 45 dias para implantação do benefício (fl. 12).

É o relatório

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de dar provimento a recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Consta que, nos autos subjacentes, o trânsito em julgado se deu em 17.07.2015 (fl. 65), o que ensejou a expedição de ofício ao INSS para que, em quinze dias, implantasse o benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) -fl. 67. A Autarquia Previdenciária foi intimada em 29.10.2015, de modo que, a partir de 13.11.2015, deveria incidir a multa, em caso de descumprimento.

É perfeitamente adequada a fixação de multa cominatória, pois é a demora injustificada, que autoriza a imposição de multa, para adstringir o destinatário da ordem ao seu cumprimento.

Contudo, neste caso, em face da greve nacional dos servidores da Autarquia, o prazo para cumprimento da decisão deverá ser estendido, pois não teria como o pagamento ser realizado dentro de 15 dias.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. MULTA DIÁRIA. GREVE DO INSS. 1. Não é possível, em sede de embargos à execução, discutir-se o cabimento da multa diária aplicada pelo juízo a quo, pois deveria o INSS, no momento oportuno, ter interposto o recurso cabível contra aquela decisão. Em não o fazendo, houve a preclusão. 2. Sobre o valor exequendo deve incidir atualização monetária até a data do efetivo pagamento. 3. **Deveria ser descontado, do período de incidência da multa, o prazo em que houve a greve nacional dos servidores do INSS, o que, certamente, influenciou no atraso para o cumprimento da decisão judicial, haja vista ser notório que não são os Procuradores Federais que elaboram os cálculos relativos aos processos, pois há setor administrativo especializado para tal fim.** Todavia, como o recurso especial interposto pela Autarquia restou provido, para afastar a pena de multa no período em que o descumprimento da ordem judicial se deu em razão da greve dos servidores da autarquia previdenciária, nada há que ser revisto em sede de apelação.(AC 200571000006454, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010.)

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027388-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027388-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 10003393520158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face da r. decisão (fls. 17/19), em que o r. Juízo de Direito de Presidente Bernardes-SP determinou a remessa dos autos, em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, para a Justiça Federal de Presidente Prudente, por entender ser esta matéria de competência do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente-SP.

Sustenta a parte agravante que, nos termos do artigo 109, §3º, da CF, a competência do Juizado é relativa, não podendo ser declarada de ofício, e que, *in casu*, a competência será do domicílio da parte autora. Pugna pelo prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista a declaração apresentada, para obtenção da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, pois, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

O art. 109, §3º, da Constituição Federal, dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Vara Cível de Presidente Bernardes-SP, sede da Comarca, sendo que, em Presidente Prudente-SP, há sede de Vara da Justiça Federal, cuja Subseção engloba a cidade de Presidente Bernardes - SP, desde a edição do Provimento nº. 404 de 22.01.2014. Trata-se, pois, de típica hipótese de competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, passou a decidir que a Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita, de modo que somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Nesse sentido, trago à colação os arestos abaixo, oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (grifei)

(AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29.02.2012, DJe 22.03.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE

VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido". (grifei)

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (grifei)

(CC 95.220/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008)

Atente-se que a competência para o julgamento e processamento da causa até poderia ser da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP se, no município de Presidente Bernardes -SP, tivesse instalado um Foro Distrital, o qual estivesse vinculado à sede da Comarca hipoteticamente situada em Presidente Prudente-SP. Contudo, não é isto o que ocorre.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada já na sede da Comarca (Presidente Bernardes -SP), sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Presidente Bernardes-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca.

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027459-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027459-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: JOSE DOMINGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00115422320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O Des. Federal Relator PAULO DOMINGUES:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por José Domingues de Andrade contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva que indeferiu a realização da prova pericial e testemunhal.

Afirma, em síntese, que a realização de prova pericial e testemunhal são necessárias, uma vez que o PPP fornecido pela empresa não reflete os reais níveis de ruído e a especialidade das atividades desenvolvidas pelo agravante.

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, que prevê a sua admissão pela via de instrumento somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra nas exceções mencionadas, considerando que se o pedido formulado na ação principal

vier a ser julgado improcedente quando da prolação da sentença, o agravante, entendendo que foi prejudicado pela não realização da prova pericial ou testemunhal, poderá requerer a apreciação da questão no momento da interposição do recurso de apelação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento como retido e determino o seu encaminhamento à Vara de Origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027602-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : VIVIANE MANZO PROCOPIO
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00047873120158260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face da r. decisão de fl. 39, em que o r. Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que o quadro clínico da parte agravante a impossibilitaria de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada, já que, conforme consta do Sistema Dataprev/Plenus e dos documentos acostados, a parte segurada já gozou do benefício de auxílio-doença, cessado em 02.07.2015 (fl. 16).

Quanto à incapacidade da parte segurada para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls. 31/36, consta o laudo médico judicial, realizado em 25.08.2015, ou seja, posterior à cessação do auxílio-doença, elaborado por profissional habilitado e equidistante das partes, e de confiança do r. Juízo, visto que foi por este nomeado, em que o jurisperito constata que a parte agravante apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, episódio depressivo leve, além de fobia social. Conclui, assim, que a parte segurada apresenta incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em um ano, a partir da data da perícia judicial (fl. 35).

Assim sendo, ao menos por ora, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela nos autos subjacentes, ficando ressalvada, contudo, a possibilidade de se constatar, em novo exame técnico (mais recente), eventual restabelecimento da capacidade da parte autora para o trabalho, hipótese em que o pagamento do benefício deverá ser suspenso.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027815-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ANGELO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP190255 LEONARDO VAZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 10005169520158260157 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face da r. decisão de fls. 37/38, em que o r. Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que o quadro clínico da parte agravante a impossibilitaria de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório. DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do Sistema Dataprev/Plenus e dos documentos acostados, a parte segurada já gozou do benefício de auxílio-doença, durante os períodos de 25.09.2013 a 31.12.2013, e de 11.02.2014 a 10.08.2015 (fl. 23).

Quanto à incapacidade da parte segurada para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls. 24/26, constam documentos nos quais há constatação das patologias psíquicas da parte agravante, sugerindo, inclusive, a aposentadoria definitiva do segurado (fl. 24), datados de julho e outubro de 2015, sendo que o próprio INSS reconheceu, em janeiro de 2015, a incapacidade da parte segurada para o trabalho (fl. 29). Entretanto, ao que tudo indica, a revogação do benefício, em

10.08.2015, conforme consulta ao sistema Plenus, deu-se de maneira automática (fl. 29), isto é, sem que tenha sido constatada, em nova perícia administrativa, eventual mudança na situação de incapacidade.

É certo que a perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, devendo a conclusão administrativa prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Todavia, considerando que, ao que tudo indica, não houve, por parte do INSS, realização de nova perícia médica que constatasse a capacidade da parte agravante, para o retorno ao trabalho, conclui-se que, ao menos até a realização de novo exame técnico, deve prevalecer a conclusão dos laudos médicos apresentados pela parte segurada.

Assim sendo, ao menos por ora, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela nos autos subjacentes, ficando ressalvada, contudo, a possibilidade de se constatar, em novo exame técnico (mais recente), eventual restabelecimento da capacidade da parte autora para o trabalho, hipótese em que o pagamento do benefício deverá ser suspenso.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027995-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ILDOMAR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00113617920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por ILDOMAR TAVARES DA SILVA em face da r. decisão (fl. 67) em que o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP indeferiu pedido de realização de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Alega-se, em síntese, a necessidade da realização de perícia técnica para comprovar a exposição a agentes nocivos físicos durante o labor. Requer assim a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe ressaltar ser desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 57).

A disciplina do agravo está claramente disposta no art. 522 do Código de Processo Civil, que prevê que este recurso terá, em regra, a forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da Apelação e nos relativos aos efeitos em que a Apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Nos termos do art. 527, II, do CPC, o Relator poderá converter o agravo de Instrumento em agravo Retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de Apelação e nos relativos aos efeitos em que a Apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

Em suma, a possibilidade de conversão do regime de agravo pelo Relator está condicionada a dois requisitos: (i) inexistência de *provisão jurisdicional de urgência*, ou (ii) não haver *perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*.

Ocorre que não restou demonstrado, na hipótese, que a decisão agravada (fl. 67) possa vir a causar lesão grave ou de difícil reparação a justificar a interposição do agravo na forma de Instrumento, não estando comprovada, de imediato, qualquer situação excepcional, até porque nada impede que, no bojo de eventual Apelação, o recorrente demonstre ter sofrido efetivo prejuízo em razão do indeferimento

de realização de perícia técnica nas empresas (ex-empregadoras), hipótese em que esta Corte apreciará a questão. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cumpre, em princípio, aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Com tais considerações, nos termos do art. 527, II do CPC, determino a CONVERSÃO do presente agravo de Instrumento em Retido. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a sequente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028157-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028157-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELIANA DE FATIMA CUSTODIO
ADVOGADO : SP308895 ANITA CRISTINA GUEDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 30010308520138260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, determinou a realização da perícia judicial por fisioterapeuta, em substituição ao médico anteriormente designado.

Em síntese, a parte-agravante sustenta que a perícia judicial deve ser realizada por médico regularmente inscrito no Conselho de Classe, não possuindo o perito nomeado o conhecimento técnico necessário para determinar a capacidade laborativa do segurado. Por isso, requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia por médico especializado.

Decido.

É verdade que o sistema jurídico brasileiro assegura aos litigantes significativa produção de provas, como meio de consolidação da ampla defesa e do contraditório que sustentam o devido processo legal. Todavia, a pertinência dessa ampla defesa fica ao critério prudente do magistrado que, na condução do processo, é responsável pela organização do corpo probatório requerida pelas partes e determinada de ofício, mesmo porque o sistema judiciário é o destinatário da prova para que forme a convicção motivada e necessária ao julgamento da lide. Por isso, cabe ao magistrado o controle do cabimento das provas requeridas pelas partes (evitando medidas desnecessárias, desproporcionais, protelatória e impeditivas da duração razoável do processo), ao mesmo tempo que também cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130, CPC).

Em casos de ações previdenciárias, especialmente no que se refere às perícias judiciais que visam a apuração de eventual presença e grau de incapacidade de laborativa do segurado, tenho que basta para o perito nomeado pelo MM. Juízo *a quo* a graduação em medicina e a devida inscrição no respectivo Conselho, independentemente de sua especialização, ficando adstrita a casos excepcionais (pequenas comarcas onde não existam profissionais habilitados para tanto) a nomeação de *expert* que não seja médico.

Nesse mesmo sentido, trago a colação o seguinte julgado desta E. Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA - NULIDADE - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, POR PROFISSIONAL MÉDICO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Com efeito, o cenário dos autos reclama a anulação ex officio da r. sentença recorrida, tanto quanto do r. laudo pericial de fls. 124/135, porquanto lavrado por profissional não graduado em Medicina (in casu, o exame foi realizado por Terapeuta).

2. A teor da v. jurisprudência desta Nona Turma, a conclusão sobre a existência ou não da incapacidade para o labor ou desempenho das atividades habituais só pode ser declarada por profissional graduado em Medicina, devidamente inscrito no órgão competente.

3. O Fisioterapeuta pode informar quais as restrições motoras apresentadas pelo enfermo, entretanto, não tem habilitação para diagnosticar, exercendo sua atividade sempre orientado por Médico, a quem compete, de forma exclusiva, a indicação de tratamentos e a avaliação de resultados.

4. Quadro especialmente grave se extrai dos autos, posto que o Sr. Perito, vênias todas, enveredou-se por campo de conhecimento muito distante do de suas especialidades, encerrando por proferir diagnóstico de depressão (hipomania - F30.0), fls. 131, quesito n. 01, formulado pelo INSS.

5. Portanto, o laudo pericial acostado aos autos, elaborado por fisioterapeuta, é nulo. (Precedentes).

6. Consequentemente, flagra-se cerceada a ampla defesa, em prejuízo das partes, vez que não produzida prova válida essencial para o reconhecimento, ou não, do acerto da pretensão deduzida na inicial.

7. Impositiva, portanto, a anulação da r. sentença,volvendo os autos à origem, para que novo laudo seja produzido, por Perito Médico, prejudicada a apelação do INSS.

8. Sentença anulada de ofício, prejudicada a apelação do INSS.

(TRF3, 9ª Turma, AC 1521318, Proc. 00233286120104039999, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1: 13/01/2015). (grifos meus)

In casu, o perito nomeado é profissional da área de fisioterapia, não possuindo conhecimento técnico suficiente para diagnosticar com a profundidade necessária as possíveis enfermidades que acometem a parte-autora (Fibromialgia Severa e Nefratária associada à Artrite Reumatóide - CID M790 e M05). No mais, noto que se trata de feito tramitando em Cruzeiro, cidade do Estado de São Paulo cuja população atinge aproximadamente oitenta mil habitantes, possuindo, assim, capacidade de atender à especialidade de reumatologia requerida pela prova pericial.

Assim, a decisão ora combatida merece reparos.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação supra, para que seja produzida prova pericial por profissional de medicina com especialização correspondente aos problemas alegados pela parte-autora.

[Tab]Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis.

[Tab]Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028200-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028200-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : THIAGO PAULINO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ORLANDO CESAR TAVELLA
ADVOGADO : SP242009 DANIELA TADEU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 10011614020158260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls. 107/109), em que o r. Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte agravada.

Alega-se, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitariam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme

documento de fl. 20, a parte agravada recebeu o benefício de auxílio-doença administrativamente até 01.09.2015 (fl. 20).

Quanto à incapacidade da parte segurada para o trabalho, contudo, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravada anexou aos autos documentos médicos (fls. 47/48 e 62/106), os quais atestam as patologias alegadas e a incapacidade para o trabalho. Estes laudos, todavia, conflitam com a conclusão das perícias médicas realizadas pelo INSS, em 05.10.2015 (fl. 18) e 23.10.2015 (fl. 22), ou seja, ambas após a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 01.09.2015 (fl. 20), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntos apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028543-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : WILSON PAULO DE MELO
ADVOGADO : SP290676 SERGIO LUIZ ALVES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 10004309220158260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face da r. decisão de fls. 61/64, em que o r. Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que o quadro clínico da parte agravante a impossibilitaria de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do Sistema Dataprev/Plenus e dos documentos acostados, a parte segurada já gozou do benefício de auxílio-doença, durante os períodos de 30.05.2013 a 15.08.2013, e de 13.08.2015 a 07.10.2015 (fl. 59).

Quanto à incapacidade da parte segurada para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls. 49/56 e 58, constam documentos nos quais há constatação das patologias da parte agravante, sugerindo, inclusive, o afastamento do trabalho, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão de quadro de tontura e perda de força muscular (fl. 60), datados de julho e agosto de 2015, e este último atestado é datado de **06.10.2015**, ou seja, apenas um dia antes da cessação do auxílio-doença, pelo INSS.

Ao que tudo indica, entretanto, a revogação do benefício, em 07.10.2015 (fl. 59), conforme consulta ao sistema Plenus, deu-se de

maneira automática (fl. 59), isto é, sem que tenha sido constatada, em nova perícia administrativa, eventual mudança na situação de incapacidade, em razão de que, não há nos autos, quaisquer provas de que houve constatação de recuperação de sua capacidade, para o retorno ao labor, mas, ao contrário, verifico que, em 07.10.2015, em perícia médica realizada pela própria autarquia, foi constatada a incapacidade laborativa da parte agravante (fl. 57).

É certo que a perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, devendo a conclusão administrativa prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Todavia, considerando que, ao que tudo indica, não houve, por parte do INSS, realização de nova perícia médica que constatasse a capacidade da parte agravante, para o retorno ao trabalho, conclui-se que, ao menos até a realização de novo exame técnico, deve prevalecer a conclusão dos laudos médicos apresentados pela parte segurada.

Assim sendo, ao menos por ora, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela nos autos subjacentes, ficando ressalvada, contudo, a possibilidade de se constatar, em novo exame técnico (mais recente), eventual restabelecimento da capacidade da parte autora para o trabalho, hipótese em que o pagamento do benefício deverá ser suspenso.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022183-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022183-1/SP

APELANTE : DURVALINA APARECIDA GUIMARAES DA COSTA JAMBASSI
ADVOGADO : SP158929 DAVID CHRISTOFOLETTI NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00016-7 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora, contra Sentença que julgou improcedente o pleito de benefício por incapacidade laborativa.

Da análise dos autos, é possível verificar que o benefício pleiteado está relacionado, segundo relato da própria parte autora, a infortúnio ocorrido durante o exercício do labor funcional, conforme se depreende da narrativa da exordial (itens 29, 38 e 42 - fls. 08, 10 e 11, respectivamente; e item 2 do Pedido - fl. 12).

A comprovar a natureza laboral da presente causa, destaco, portanto, a extensa narrativa da exordial e das razões recursais, nas quais há pedido expresso para a determinação de benefício de natureza acidentária.

Assim, em consonância com o princípio da correlação, caberá ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidir se a parte apelante tem razão em suas alegações, chegando-se à conclusão de que faz jus ao benefício acidentário, conforme seu pedido na petição inicial, ou se, caso contrário, não se trata de patologias adquiridas em virtude do exercício de seu trabalho.

Dessa forma, observo que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial, na qual há menção à ocorrência de acidente/doença do trabalho, além das razões recursais no mesmo sentido.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes

ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025897-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025897-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00077-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Fls. 299/309: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030183-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : DENISE DE FREITAS FIGUEIREDO PEIXOTO
ADVOGADO : SP232931 SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00075-6 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (07/03/2014). Em sentença, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de preexistência da doença em relação à reafiliação ao RGPS. A parte autora apelou. Argumenta que o laudo pericial concluiu pela existência denexo causal entre a doença e o trabalho e, como tal, há dispensa de carência para o benefício acidentário. Entende não estar obrigada a saber que seus males estavam diretamente relacionados ao trabalho e foi devido a tal desconhecimento que pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, todavia, reitera que a conclusão pericial é pela existência denexo causal entre a patologia e o trabalho desempenhado. Acrescenta que houve cerceamento de defesa em face da ausência de oportunidade de produção de prova testemunhal para provar o alegado. Requer a reforma do julgado para que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução probatória. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 501 nos seguintes termos: "*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista*".

Confira-se, também, a dicção da Súmula STJ nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*".

De acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho abrange: a) os acidentes do trabalho típicos (*artigo 19*); b) as doenças ocupacionais (doenças profissionais ou doenças do trabalho - *artigo 20*); c) os acidentes de trabalho por equiparação (*artigo 21*).

O acidente de trabalho típico (art. 19) é definido pela lei como: "*o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*".

As doenças ocupacionais (art. 20) contemplam duas categorias: *doença profissional*, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e *doença do trabalho*, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Os casos de acidentes de trabalho por equiparação (art. 21) estão abrangidos pela lei em extenso rol.

No que se refere às duas últimas classes mencionadas, têm-se, por exemplo: o acidente de trabalho configurado mediante o diagnóstico de doença ocupacional, tais como LER/DORT, disciplinada pelo INSS por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/03, que

aprova a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT; e os acidentes de percurso, caracterizando acidente de trabalho por equiparação.

Versando a ação (causa de pedir, pedido, conjunto probatório) sobre quaisquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3O DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a **ação de acidente do trabalho** quanto a **ação de revisão do respectivo benefício previdenciário** devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 199800109919, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. 1. O pedido formulado pela parte autora visa a obtenção de benefício decorrente de LER - lesão por esforço repetitivo, doença profissional. 2. **As doenças ocupacionais - gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho (LER-DORT) - também são consideradas como acidente de trabalho.** 3. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação decorrente de acidente de trabalho, inclusive no tocante à concessão e revisão de seus benefícios. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. 4. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 5. A competência para verificar a natureza da ação é fixada de acordo com o pedido formulado na inicial e, no caso concreto, a parte autora almeja benefício decorrente de acidente de trabalho/doença profissional. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controversa, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir.** Precedente. 7. Tratando-se de pretensão inicial que visa a concessão de benefício classificado como sendo da espécie de "benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional", configura-se a incompetência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição para processar a demanda. 8. Declara-se, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado ao qual pertence o Juízo prolator da sentença, para que seja dado prosseguimento regular ao feito. (AC 00718378120124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:1924.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de **acidente de trabalho**, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao **acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT.** 2. Agravo legal provido.(AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, **equipara ao acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando estiver no percurso da residência para o local de** DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 50/82

trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. 2. Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das ações que versem pedido de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação. Inteligência dos arts. 108, II e 109, I, ambos da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e deste Tribunal. 3. Declarada, de ofício, a incompetência deste Tribunal para o julgamento do recurso interposto, com remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.
(AC 00084659119944019199, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:13/05/2004 PAGINA:36.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no § 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despiciendo, o art. 5º da LICC.
2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente do trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário.
3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento *extra petita*.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.
(CC 63.555/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/05/2008)

Relaciono, também, decisões monocráticas proferidas por esta Corte Regional a respeito do LER/DORT e do acidente de percurso: AC 0001338-51.2009.4.03.6118/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 22/01/2015; AC/Reexame 0043824-77.2011.4.03.9999/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJ 18/06/2013; AC 0030835-97.2015.4.03.9999/SP, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ 16/09/2015; AC 0034015-29.2002.4.03.9999/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 14/10/2013.

A competência jurisdicional em tela abrange a pretensão de concessão do benefício, assim como de revisão do ato concessivo. As questões relativas à incapacidade laborativa, qualidade de segurado, carência e à possibilidade de determinada categoria de segurado postular os diversos benefícios previdenciários, relacionadas ao reconhecimento ou não da existência do direito invocado, integram o mérito da ação e devem ser apreciadas pelo juízo ou tribunal competente.

Ressalte-se que a jurisprudência de nossos tribunais vem seguindo no sentido de admitir, em matéria previdenciária (caráter protetivo), a possibilidade do juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao dispositivo legal aplicável, flexibilizando a análise da petição inicial e concedendo benefício diverso daquele que fora nela postulado, uma vez observado o contraditório, sem incorrer em julgamento *extra petita* (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013; AgRg no REsp 1388959/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). O mesmo raciocínio se aplica ao benefício por incapacidade acidentário e o não acidentário.

Nesse sentido, nos casos em que a causa de pedir e o pedido não contemplem a natureza acidentária do benefício, mas o conjunto probatório - notadamente, o laudo pericial - for suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado, resulta que emerge, no curso do processo, a competência da Justiça Estadual para processamento da ação e julgamento do pleito, sendo recomendável a remessa dos autos ao juízo competente, em prestígio à economia processual.

Por fim, a existência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT corrobora a caracterização do acidente de trabalho, mas não é imprescindível para tanto.

Da análise dos autos, depreende-se que o perito judicial atestou a existência de nexo de causalidade entre a patologia diagnosticada e o trabalho desempenhado pela parte autora (movimentos repetitivos). De sua vez, esta menciona tal questão no bojo da apelação, afirmando a natureza acidentária do benefício por incapacidade postulado.

Nesse sentido, não obstante o pedido inicial e a causa de pedir não contemplem a natureza acidentária dos benefícios postulados, os demais elementos que caracterizam a lide - conjunto probatório - evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária do benefício por incapacidade, eis que fundada a ação no nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora, sob o prisma do acidente de trabalho em razão de doença ocupacional, tal qual reconhecido pelo laudo pericial. Assim, os elementos que caracterizam a lide evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária do benefício por incapacidade, eis que fundada a ação em doença ocupacional.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, **DECLARO, de ofício**, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039699-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : AGUIDA FABER SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00055-7 1 Vr SAO PEDRO/SP

DESPACHO

Fls. 150/155: Manifeste-se o INSS.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042493-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERO PEDRO DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 00033643920118260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Fls. 518: Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo pelo qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião do julgamento da apelação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042935-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042935-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA LUCIA BARDELA PEREIRA
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10021342520158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 23/09/2015 (fl. 82v).

P.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0043838-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043838-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : SUELI LENCHONE SILVA
ADVOGADO : SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
CODINOME : SUELI DE OLIVEIRA LENCHONE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 11.00.00163-2 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que busca a concessão de *auxílio-doença por acidente do trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito pela *procedência* do pedido (fls. 144/147).

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da Remessa Oficial.

Decido.

Cuida o presente feito de concessão de *auxílio-doença por acidente do trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária*, em decorrência de acidente de trabalho sofrido pela parte-autora.

Tanto a descrição dos fatos feita na inicial quanto (e, sobretudo) o laudo pericial de fls. 107/116 dão conta que a doença incapacitante da parte-autora deriva de lesão de esforço repetitivo (LER) associada ao trabalho da parte-autora.

Assim, resta claro que o pleito ora formulado nesta ação tem por fundamento o acidente de trabalho sofrido, o que afasta a competência deste Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos interpostos da sentença de procedência oriunda da Justiça Estadual (Comarca de Guarujá/SP), devendo os autos ser encaminhados ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula 15 do STJ.

Do exposto, declino da competência, a teor do disposto no artigo 113, § 2º do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO (198) Nº 5000034-16.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - JUIZ CONV. CARLOS FRANCISCO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: FRANCISCA DE FATIMA DAS MERCES

Advogado do(a) APELADO: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MSA9250000

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que busca o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito pela *procedência* do pedido (fls.107/111).

Inconformado, o INSS apelou requerendo a reforma do julgado (fls.117/134).

Com contrarrazões (fls.146/150), subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ.

Como requisito de eficácia de sentenças proferidas em desfavor de entes estatais, a remessa oficial terá a extensão da sucumbência do ente público, observados os requisitos e cláusulas de dispensa previstas na lei processual. Contudo, conforme sedimentado na Súmula 490 do E. STJ, “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*” A mesma orientação consta também no REsp 1101727 / PR (2008/0243702-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, v.u., DJe 03/12/2009, submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em vista da legislação vigente na data em que são reunidos os requisitos materiais e formais para a concessão de benefícios previdenciários, e para o que interessa a este feito, a aposentadoria por invalidez está prevista nos arts. 42 a 47, ao passo em que o auxílio-doença está contido nos arts. 59 a 63, todos da Lei 8.213/1991.

Por força desses preceitos normativos, a concessão da aposentadoria por invalidez depende, cumulativamente, da comprovação: a) da incapacidade total e permanente para o trabalho; b) de doença ou lesão posterior ao ingresso do requerente como segurado ou, se anterior, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; c) da carência de 12 contribuições (observadas as exceções legais), estando ou não a pessoa no gozo do auxílio-doença; d) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública do trabalhador no momento do surgimento da incapacidade.

Tanto quanto a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença é benefício previdenciário substitutivo do trabalho, motivo pelo qual ambos têm requisitos semelhantes. A diferença é que concessão de auxílio-doença se dá em casos nos quais o trabalhador pode ser recuperado ou readaptado (reabilitado) para o trabalho, e, por isso, a incapacidade laboral pode ser parcial e permanente ou total e temporária, perdurando enquanto houver doença incapacitante. Por isso, é necessário flexibilizar a análise do pedido em ações judiciais a propósito desses temas, de modo que é possível conceder aposentadoria por invalidez se o pedido foi de auxílio-doença (com fundamento especialmente na celeridade e otimização da prestação jurisdicional que decorrem da duração razoável do processo) bem como é possível conceder auxílio-doença se requerida aposentadoria por invalidez (não só porque pelo argumento *a maiori, ad minus*, mas também pela economicidade e pela eficiência que orientam a atuação estatal), mesmo porque restam preservados a ampla defesa e o contraditório nessa flexibilização.

É verdade que haverá incapacidade total e permanente se o trabalhador for insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência segundo suas qualificações profissionais, idade e demais elementos que se inserem em seu contexto. Por tudo isso é essencial a realização de parecer ou perícia médica que viabilize a aferição, no caso concreto, de deficiência do trabalhador para atividades que possam prover seu sustento.

Diante do sistema solidário que deriva da construção jurídica da seguridade social brasileira, o cumprimento da carência e a condição de segurado são também requisitos relevantes, porque exibem o comprometimento do trabalhador com a manutenção financeira dos benefícios pecuniários pagos pelo INSS. Por isso, a incapacidade laborativa não pode existir antes do ingresso no sistema de seguridade, sob pena de ofensa tanto à solidariedade quanto à própria igualdade (na medida em que não só a necessidade pessoal deve mover o trabalhador a contribuir para as reservas que financiam o seguro social).

Embora exigindo em regra apenas 12 contribuições (art. 24 e art. 25, I, da Lei 8.213/1991), a carência por certo é dispensável nas hipóteses do art. 26, II, da mesma Lei 8.213/1991, que prevê inexistência em casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social (e suas atualizações), de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Até que seja elaborada a lista de doenças referidas, o art. 151 da Lei 8.213/1991 dispensa de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. O art. 11, VII, o art. 26, III, e o art. 39, I, todos da Lei 8.213/1991 também dispensam de carência aqueles que se caracterizam como segurados especiais nas formas de “pequenos produtores” ou “pescadores artesanais” ou que inserem no denominado “regime de economia familiar”.

Enquanto se verificar o trabalho e as contribuições, haverá condição de segurado do Regime Geral, exigência que estimula a permanência do trabalhador no sistema solidário da seguridade. Contudo, em regra, cessado o trabalho e as contribuições, há a perda da condição de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos previstos no art. 15 da Lei 8.213/1991. Antes disso se dá o chamado "período de graça" porque até então ficam mantidos a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social (note-se, por prazo indeterminado para quem está no gozo de benefícios conforme art. 15, I da Lei 8.213/1991), tudo extensível ao trabalhador doméstico por força do art. 63 da Lei Complementar 150/2015. É claro que será mantida a condição de segurado (mesmo além dos prazos do art. 15 da Lei 8.213/1991) se houver demonstração clara de que a incapacidade laboral o impediu a continuidade ou o retorno tempestivo ao trabalho.

Nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

A propósito das provas da carência e da condição de segurado, por certo servem para tanto a carteira de trabalho, carnês ou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e demais meios de prova, especialmente as indicações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) mantido pelo próprio INSS (e, por isso, dotado de presunção relativa de veracidade e de validade). Contudo, o trabalhador (rural ou urbano) também poderá demonstrar esses elementos por prova testemunhal fortalecida por início de prova documental, com amparo na Súmula 149 do E. STJ.

Presentes os requisitos, em regra, o termo inicial do benefício é o momento no qual o mesmo é reclamado junto ao INSS pelas vias próprias, quais sejam, a data do requerimento administrativo (se houver) ou a data da citação (dos dois, a anterior), conforme decidido pelo E. STJ no RESP 1369165, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/02/2014, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Somente em casos de atraso na citação imputado ao Poder Judiciário é que aplica a Súmula 106 do E. STJ, quando a data da distribuição da ação judicial é o termo inicial. Dentre outros momentos que, por exceção, podem ser definidos como termo inicial estão a data da incapacidade (quando superveniente ao requerimento administrativo ou à citação/ajuizamento), caso no qual caberá ao laudo pericial a exata definição do momento a partir de sua análise concreta. É pertinente também fixar a data da indevida cessação em caso de restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Importante observar que o termo inicial do benefício (momento no qual é concedido, independentemente da data do primeiro pagamento) é também referência para a definição dos critérios legais aplicáveis ao cálculo do benefício.

Após a concessão, há outra diferença relevante entre esses benefícios por incapacidade, uma vez que a aposentadoria por invalidez é paga por tempo indeterminado (por conta da permanente incapacidade, embora novos procedimentos científicos possam ensejar a recuperação da capacidade laboral) e o auxílio-doença pode ser pago por tempo indeterminado ou determinado (dependendo da incapacidade e possibilidade de recuperação ou readaptação do segurado). Por isso, esses benefícios permitem análises periódicas por parte das autoridades administrativas, bem como a delimitação temporal em certas circunstâncias do auxílio-doença.

No caso dos autos, foi requerido o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença que recebia, em 31.01.2014. A propositura da presente demanda deu-se em 10.06.2014 (fls.14), tendo sido efetivada a citação do réu em 25.06.2014 (fls.34, recebimento do AR).

A sentença, prolatada em 14.09.2015, julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (31/01/2014), fixando os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Determinou que as prestações vencidas sejam acrescidas de juros a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960/2009, e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula 08 do TRF da 3ª Região).

O INSS apela requerendo a reforma da sentença, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral, nos termos dos laudos elaborados pelos perito da autarquia previdenciária. Requer, ainda, que o benefício seja fixado desde a data do laudo pericial, bem como o arbitramento da verba honorária em 5% sobre o valor da causa e incidência de juros e correção monetária conforme o artigo 1º-F da Lei 9.494.

Realizada perícia em 01.04.2015, ficou constatado que a parte autora apresenta "incapacidade total e permanente", por ser portadora de neoplasia maligna da mama CID C50 (fls.87/97). Ficou consignado ainda que o estado da pericianda, após submetida à cirurgia oncológica, a impossibilita de exercer suas atribuições devido à dor, retração e perda de força dos membros superiores.

De acordo com o laudo, a data de início da incapacidade é 20.04.2014 (fls.97), não havendo previsão de cura em relação à tais sequelas, e não sendo possível a reabilitação.

Observando o histórico da parte-autora, nota-se que ao tempo do laudo pericial tinha 46 anos (porque nasceu em 01.09.1968, fls.18).

Com relação à carência e à condição de segurado, consoante pesquisa realizada no CNIS (fls. 50), há registro de diversas relações de trabalho entre os anos de 1999 e 2006, com vínculos nos períodos de 20.05.1999 a 16.12.2006. Posteriormente, a parte-autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual - comerciante, entre 04.2013 e

08.2013 e esteve em gozo de auxílio-doença entre 30.07.2013 e 31.01.2014 (fls. 23). Por isso, a parte-autora tinha carência e condição de segurado quando do surgimento da incapacidade, em 20.04.2014.

Não me parece seguro afirmar que a doença incapacitante é preexistente ao fato de a parte-autora ter retornado ao sistema contributivo 2013, mesmo porque, se assim fosse, haveria de se cogitar se a mesma doença surgiu ao tempo em que a parte-autora mantinha condição de segurado.

Consigno que a incapacidade da parte-autora decorreu das sequelas resultantes da cirurgia oncológica à que se submeteu em 18.07.2013 (fls.52/54), não se confundindo, portanto, com o momento do diagnóstico da neoplasia maligna da mama. Assim, correta a fixação do termo inicial do benefício em 20.04.2014, data do relatório de médico oncologista de fls.28, conforme estabelecido no laudo pericial.

Assim, reunidos os requisitos legais, correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 20.04.2014, devido por tempo indeterminado e calculado conforme critérios vigentes também nesse momento, não sendo devido o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/1991.

Os honorários advocatícios têm sido fixados em 10% do valor da condenação (observada a Súmula 111 do STJ), conforme posição consolidada nesta 7ª Turma. Entretanto, à mingua de apelação da parte-autora, mantenho a condenação em honorários nos moldes da sentença.

No tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devem ser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial pacificada (sobretudo as vinculantes).

É obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993, em suas novas redações).

Do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 20.04.2014 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial para, observado o prazo prescricional, determinar que os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei).

O INSS é isento de custas nos feitos que tramitam pela Justiça Federal (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996), bem como nos feitos que foram processados perante nos foros do Estado de São Paulo (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003) mas são devidas custas em processos oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 24, §§ 1º e 2º da Lei Estadual 3.779/2009 (não sendo o caso de feitos que tramitaram com gratuidade). A autarquia também arcará com as demais despesas do processo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS com cópia dos documentos necessários, para que sejam adotadas medidas para a imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000050-67.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - JUIZ CONV. CARLOS FRANCISCO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MSA5916000

DECISÃO

Trata-se de ação que busca o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito pela *procedência* do pedido (fls.114/119).

Inconformado, o INSS apelou requerendo a reforma do julgado (fls.123/134).

Apelou adesivamente a parte-autora (fls. 140/147).

Com contrarrazões (fls. 3/8), subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, observo a competência deste E.TRF para processar e julgar este recurso. É verdade que a parte-autora busca o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho. Entretanto, não consta, dos autos, qualquer referência a acidente de trabalho ou doença dele decorrente, daí porque não há elementos para afirmar que se trata de pleito acidentário de trabalho (afirmando, assim, a competência deste Tribunal Federal). Ao contrário, ficou constatado que a parte autora apresenta "incapacidade total e temporária", por ser portadora de transtorno depressivo recorrente (CID F332) (fls.96/100), problema sem conexão clara com o trabalho da parte-autora.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ.

Como requisito de eficácia de sentenças proferidas em desfavor de entes estatais, a remessa oficial terá a extensão da sucumbência do ente público, observados os requisitos e cláusulas de dispensa previstas na lei processual. Contudo, conforme sedimentado na Súmula 490 do E. STJ, *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”* A mesma orientação consta também no REsp 1101727 / PR (2008/0243702-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, v.u., DJe 03/12/2009, submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 64/73), uma vez que requerida, expressamente, em razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC), e dou-lhe provimento.

Quanto aos honorários periciais, verifico que as Resoluções nº 541/2007 e nº 558/2007 foram expressamente revogadas pela Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, passando esta a regular o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada.

O artigo 28 da mencionada Resolução estabelece que "a fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25."

A Tabela V do diploma em comento fixa o valores mínimos e máximos dos honorários periciais nos Juizados Especiais Federais e na Jurisdição Federal Delegada, atribuindo às pericias o piso de R\$ 62,13 e o teto de R\$ 200,00.

In casu, constato que os honorários periciais foram fixados pelo MM. Juízo a quo em R\$ 400,00 (fls. 58/59).

Assim, não vislumbrando complexidade no serviço a ser prestado pelo Expert que justifique o arbitramento acima do teto legal (artigo 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305), mostra-se razoável o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Passo ao exame do mérito da demanda.

Em vista da legislação vigente na data em que são reunidos os requisitos materiais e formais para a concessão de benefícios previdenciários, e para o que interessa a este feito, a aposentadoria por invalidez está prevista nos arts. 42 a 47, ao passo em que o auxílio-doença está contido nos arts. 59 a 63, todos da Lei 8.213/1991.

Por força desses preceitos normativos, a concessão da aposentadoria por invalidez depende, cumulativamente, da comprovação: a) da incapacidade total e permanente para o trabalho; b) de doença ou lesão posterior ao ingresso do requerente como segurado ou, se anterior, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; c) da carência de 12 contribuições (observadas as exceções legais), estando ou não a pessoa no gozo do auxílio-doença; d) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública do trabalhador no momento do surgimento da incapacidade.

Tanto quanto a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença é benefício previdenciário substitutivo do trabalho, motivo pelo qual ambos têm requisitos semelhantes. A diferença é que concessão de auxílio-doença se dá em casos nos quais o trabalhador pode ser recuperado ou readaptado (reabilitado) para o trabalho, e, por isso, a incapacidade laboral pode ser parcial e permanente ou total e temporária,

perdurando enquanto houver doença incapacitante. Por isso, é necessário flexibilizar a análise do pedido em ações judiciais a propósito desses temas, de modo que é possível conceder aposentadoria por invalidez se o pedido foi de auxílio-doença (com fundamento especialmente na celeridade e otimização da prestação jurisdicional que decorrem da duração razoável do processo) bem como é possível conceder auxílio-doença se requerida aposentadoria por invalidez (não só porque pelo argumento *a maiori, ad minus*, mas também pela economicidade e pela eficiência que orientam a atuação estatal), mesmo porque restam preservados a ampla defesa e o contraditório nessa flexibilização.

É verdade que haverá incapacidade total e permanente se o trabalhador for insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência segundo suas qualificações profissionais, idade e demais elementos que se inserem em seu contexto. Por tudo isso é essencial a realização de parecer ou perícia médica que viabilize a aferição, no caso concreto, de deficiência do trabalhador para atividades que possam prover seu sustento.

Diante do sistema solidário que deriva da construção jurídica da seguridade social brasileira, o cumprimento da carência e a condição de segurado são também requisitos relevantes, porque exibem o comprometimento do trabalhador com a manutenção financeira dos benefícios pecuniários pagos pelo INSS. Por isso, a incapacidade laborativa não pode existir antes do ingresso no sistema de seguridade, sob pena de ofensa tanto à solidariedade quanto à própria igualdade (na medida em que não só a necessidade pessoal deve mover o trabalhador a contribuir para as reservas que financiam o seguro social).

Embora exigindo em regra apenas 12 contribuições (art. 24 e art. 25, I, da Lei 8.213/1991), a carência por certo é dispensável nas hipóteses do art. 26, II, da mesma Lei 8.213/1991, que prevê inexistência em casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social (e suas atualizações), de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Até que seja elaborada a lista de doenças referidas, o art. 151 da Lei 8.213/1991 dispensa de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. O art. 11, VII, o art. 26, III, e o art. 39, I, todos da Lei 8.213/1991 também dispensam de carência aqueles que se caracterizam como segurados especiais nas formas de “pequenos produtores” ou “pescadores artesanais” ou que inserem no denominado “regime de economia familiar”.

Enquanto se verificar o trabalho e as contribuições, haverá condição de segurado do Regime Geral, exigência que estimula a permanência do trabalhador no sistema solidário da seguridade. Contudo, em regra, cessado o trabalho e as contribuições, há a perda da condição de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos previstos no art. 15 da Lei 8.213/1991. Antes disso se dá o chamado “período de graça” porque até então ficam mantidos a filiação e conseqüentes direitos perante a Previdência Social (note-se, por prazo indeterminado para quem está no gozo de benefícios conforme art. 15, I da Lei 8.213/1991), tudo extensível ao trabalhador doméstico por força do art. 63 da Lei Complementar 150/2015. É claro que será mantida a condição de segurado (mesmo além dos prazos do art. 15 da Lei 8.213/1991) se houver demonstração clara de que a incapacidade laboral o impediu a continuidade ou o retorno tempestivo ao trabalho.

Nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

A propósito das provas da carência e da condição de segurado, por certo servem para tanto a carteira de trabalho, carnês ou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e demais meios de prova, especialmente as indicações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) mantido pelo próprio INSS (e, por isso, dotado de presunção relativa de veracidade e de validade). Contudo, o trabalhador (rural ou urbano) também poderá demonstrar esses elementos por prova testemunhal fortalecida por início de prova documental, com amparo na Súmula 149 do E. STJ.

Presentes os requisitos, em regra, o termo inicial do benefício é o momento no qual o mesmo é reclamado junto ao INSS pelas vias próprias, quais sejam, a data do requerimento administrativo (se houver) ou a data da citação (dos dois, a anterior), conforme decidido pelo E. STJ no RESP 1369165, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/02/2014, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Somente em casos de atraso na citação imputado ao Poder Judiciário é que aplica a Súmula 106 do E. STJ, quando a data da distribuição da ação judicial é o termo inicial. Dentre outros momentos que, por exceção, podem ser definidos como termo inicial estão a data da incapacidade (quando superveniente ao requerimento administrativo ou à citação/ajuizamento), caso no qual caberá ao laudo pericial a exata definição do momento a partir de sua análise concreta. É pertinente também fixar a data da indevida cessação em caso de restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Importante observar que o termo inicial do benefício (momento no qual é concedido, independentemente da data do primeiro pagamento) é também referência para a definição dos critérios legais aplicáveis ao cálculo do benefício.

Após a concessão, há outra diferença relevante entre esses benefícios por incapacidade, uma vez que a aposentadoria por invalidez é

paga por tempo indeterminado (por conta da permanente incapacidade, embora novos procedimentos científicos possam ensejar a recuperação da capacidade laboral) e o auxílio-doença pode ser pago por tempo indeterminado ou determinado (dependendo da incapacidade e possibilidade de recuperação ou readaptação do segurado). Por isso, esses benefícios permitem análises periódicas por parte das autoridades administrativas, bem como a delimitação temporal em certas circunstâncias do auxílio-doença.

No caso dos autos, foi requerido o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício que recebia, em 06.05.2014. A propositura da presente demanda deu-se em 04.06.2014 (fls.43), tendo sido efetivada a citação do réu em 07.07.2014 (fls.53).

A sentença julgou procedente pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da parte-autora o auxílio-doença, com início a partir da data da cessação do benefício (06.05.2014 – fls. 20), fixando honorários em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre a data da cessação do benefício (06.05.2014 – fls. 20) e a data da prolação da sentença (14.07.2015), com base na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Determinou que as prestações vencidas sejam acrescidas de juros a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, e correção monetária pelo IPCA.

O INSS apela requerendo que o benefício seja fixado desde a data do laudo pericial. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e a fixação dos juros e correção monetária conforme o art. 1º-F da lei nº 9.494/97.

Recorre a parte-autora adesivamente, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a fixação do termo inicial do benefício em 01.07.2013, data da concessão do auxílio-doença que recebia. Requer, ainda, a majoração do percentual relativo à verba honorária para 15%, incidente sobre o valor total da condenação.

Realizada perícia em 28.04.2015, ficou constatado que a parte autora apresenta "incapacidade total e temporária", por ser portadora de transtorno depressivo recorrente (CID F332) (fls.96/100). Ficou consignado ainda que, no momento da perícia, o episódio depressivo era grave.

De acordo com o laudo, a doença está presente há vários anos, não havendo elementos que possam apontar, com exatidão, a data de seu início. Fixou a data de início da incapacidade em 01.07.2013 (data da concessão de benefício à parte-autora) (fls.98), pois não houve cura da doença, sequer melhora dos sintomas, que pudessem justificar a suspensão do benefício. Estima o prazo de 24 meses, a partir da perícia, para o retorno da capacidade laboral.

Observando o histórico da parte-autora, nota-se que ao tempo do laudo pericial tinha 45 anos (porque nasceu em 01.04.1970, fls.25), não foi alfabetizada, tendo sempre trabalhado em atividades urbanas.

*Com relação à carência e à condição de segurado, consoante pesquisa realizada no CNIS, há registro de diversas relações de trabalho entre os anos de **1986 a 2013**, com vínculos nos períodos de 01.03.1986 a 03.11.1988, 02.06.2008 a 13.10.2010, 07.03.2011 a 04.06.2011 e 17.01.2013 a 06.2013. Ademais, verteu contribuições como contribuinte individual - doméstica entre 01.10.2012 e 30.11.2012. O pedido administrativo foi feito em 01.07.2013, sendo-lhe concedido auxílio-doença por acidente do trabalho. Por isso, a parte-autora tinha carência e condição de segurado quando do surgimento da incapacidade.*

Assim, reunidos os requisitos legais, correto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, devido por tempo indeterminado desde a indevida cessação (fls.27/30), e calculado conforme critérios vigentes também nesse momento, não sendo devido o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/1991.

Os honorários advocatícios têm sido fixados em 10% do valor da condenação (observada a Súmula 111 do STJ), conforme posição consolidada nesta 7ª Turma, razão pela qual a sentença não merece reparo nesse ponto.

No tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devem ser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial pacificada (sobretudo as vinculantes).

É obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993, em suas novas redações).

Do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **conheço do agravo retido interposto e DOU-LHE PROVIMENTO**, para fixar os honorários periciais em R\$ 200,00, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte-autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS e à remessa oficial para, observado o prazo prescricional, determinar que os valores em atraso sejam acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei).

O INSS é isento de custas nos feitos que tramitam pela Justiça Federal (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996), bem como nos feitos que foram processados perante nos fóros do Estado de São Paulo (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003) mas são devidas custas em processos oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 24, §§ 1º e 2º da Lei Estadual 3.779/2009 (não sendo o caso de feitos que tramitaram com

gratuidade). A autarquia também arcará com as demais despesas do processo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS com cópia dos documentos necessários, para que sejam adotadas medidas para a imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41538/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002899-28.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VICENTE JOSE PEREIRA
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.

2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."

(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.

2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.

3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).
2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração." (TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 405/408.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004888-89.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.004888-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao INSS, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 219/258.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004059-54.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004059-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE LUIZ DE MELO
ADVOGADO : SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que informe quanto à existência de eventual registro de trabalho do autor ou recolhimentos previdenciários efetuados após 13/06/2003.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009755-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00272-3 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Verifico que foi protocolado agravo legal pelo INSS referente ao Processo nº 00245269420144039999. Proceda a Subsecretaria o seu desentranhamento (fls. 166/9) e sua posterior entrega ao procurador do INSS.

Providencie o INSS a regularização do recurso de agravo legal das fls. 163/5 dos autos, que se encontra apócrifo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do referido recurso. Após, feita a devida regularização, voltem-me conclusos para oportuno julgamento do agravo legal de fls. 163/5.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009458-76.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : AMARILDO MANUEL PORTUGUES
ADVOGADO : SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00094587620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fl. 127: Deixo de acolher o solicitado pela parte autora tendo em vista as informações prestadas pelo INSS no Ofício nº 52/2012 acostado na fl. 89.

2. Fls. 130/131: Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido.

Após, comunique-se ao advogado subscritor do pedido, para que providencie sua retirada.

Cumpridas tais determinações, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017840-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARINILDA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : SP171941 MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU
CODINOME : MARINILDA RODRIGUES
No. ORIG. : 10.00.00200-1 1 Vr REGENTE FELJO/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os presentes autos à origem para esclarecimentos acerca da realização do laudo médico pericial determinado, tendo em vista que a parte autora foi regularmente intimada para tal finalidade (fls. 74vº) e não há dos autos qualquer notícia de que o referido exame tenha sido feito, sobrevindo apenas pedido de desistência do feito, sem qualquer explicação quanto aos motivos de seu pedido.

Com os esclarecimentos, ou com a juntada do laudo pericial, se realizado, retornem os autos a esta E. Corte para apreciação do recurso de apelação interposto.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027244-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JAIDETE DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO : SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 10020214920158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 50/61 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº

729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando do benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprido ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027437-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027437-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA JULIAN ANGELINO
ADVOGADO	: SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	: 00058090420158260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TEREZA JULIAN ANGELINO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 23 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela.

Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 30/50 constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 05.08.2015 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 28).

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pela parte agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027615-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LEONILDA CARDOSO GIMENES ALCANTARA
ADVOGADO : SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 10002404620158260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONILDA CARDOSO GIMENES ALCANTARA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em ação previdenciária de concessão de benefício previdenciário, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de comprovante atualizado do indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o documento juntado aos autos que

comprova o indeferimento administrativo é suficiente para sanar a falta de interesse de agir (fl. 32).

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 26 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

De início, cumpre destacar que, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão da necessidade do prévio requerimento na via administrativa como condição de ajuizamento da ação previdenciária. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 02/12/2014)

No caso dos autos, verifico que o documento juntado a fls. 32 demonstra que foi formulado requerimento administrativo do benefício em 20/09/2011, muito tempo antes, portanto, da propositura da demanda.

Assim, entendo devida a formulação de novo pleito à administração.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027692-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JEOVANIL ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : SP282674 MICHAEL DELLA TORRE NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00017743320144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEOVANIL ALVES CORDEIRO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 26 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela. Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 28/36 constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 01.04.2013 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 42).

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pela parte agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI n.º 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027968-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANDREA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10123898020158260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREA GERMANO DA SILVA contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 23 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Trata-se de uma faculdade conferida ao autor da ação previdenciária no intuito de garantir à parte hipossuficiente da demanda amplo acesso à Justiça.

Destarte, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, foro do domicílio do segurado, que não é sede de Juízo Federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.

(CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.

2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário.

4) Agravo de instrumento provido.

(AG 200303000714690, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 697.)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028319-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028319-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSEFA ANTONIA DE MORAIS
ADVOGADO : SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00103949720154036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA ANTONIA DE MORAIS em face da decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Inconformada a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 18 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois não há nos autos cópia da CTPS comprovando os vínculos de emprego citados à fl. 09, bem como a consulta ao extrato do sistema CNIS demonstrou apenas a concessão de auxílio-acidente a partir de 01/09/1983, sendo necessária, portanto, a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Assim, nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000018-62.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - JUIZ CONV. CARLOS FRANCISCO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: CIRCA EZEQUIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) APELADO: FABIANO ANTUNES GARCIA - MSA1531200

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito pela *procedência* do pedido (fls.99/107).

Inconformado, o INSS apelou requerendo a reforma do julgado (fls.114/133).

Após, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ.

Como requisito de eficácia de sentenças proferidas em desfavor de entes estatais, a remessa oficial terá a extensão da sucumbência do ente público, observados os requisitos e cláusulas de dispensa previstas na lei processual. Contudo, conforme sedimentado na Súmula 490 do E. STJ, “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” A mesma orientação consta também no REsp 1101727 / PR (2008/0243702-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, v.u., DJe 03/12/2009, submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 38/47), uma vez que requerida, expressamente, em razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC), e dou-lhe provimento.

Quanto aos honorários periciais, verifico que as Resoluções nº 541/2007 e nº 558/2007 foram expressamente revogadas pela Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, passando esta a regular o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada.

O artigo 28 da mencionada Resolução estabelece que "a fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25."

A Tabela V do diploma em comento fixa o valores mínimos e máximos dos honorários periciais nos Juizados Especiais Federais e na Jurisdição Federal Delegada, atribuindo às pericias o piso de R\$ 62,13 e o teto de R\$ 200,00.

In casu, constato que os honorários periciais foram fixados pelo MM. Juízo a quo em R\$ 400,00 (fls. 30/32).

Assim, não vislumbrando complexidade no serviço a ser prestado pelo Expert que justifique o arbitramento acima do teto legal (artigo 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305), mostra-se razoável o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Passo a manifestar-me quanto à preliminar suscitada pela autarquia, arguindo a ausência de interesse processual, em razão da apelada não ter comparecido à perícia médica designada pelo INSS.

O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como a necessidade da tutela judicial que integra o interesse de agir. Assim, não é necessário prévio requerimento na via administrativa para propositura de ação judicial se estiver caracterizada a necessidade da tutela

judicial que integra o interesse de agir, especialmente se o entendimento do INSS for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, ou também se a contestação combater o mérito da pretensão. É essa a orientação acusada pela Súmula 09, deste E. TRF, quando afirma que não é necessário prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para ajuizamento de ações.

O E. STF, Tribunal Pleno, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJE-220 Divulg 07-11-2014, Public 10-11-2014, assim decidiu: "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo** - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

O E. STJ, Primeira Seção, Recurso Especial 1369834, Rel. Benedito Gonçalves, DJE de 02.12.2014, determinou que fossem aplicadas as regras de modulação estipuladas pelo STF no julgamento do RE 631240/MG:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC".

Assim, em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, o STF estabeleceu as seguintes regras de transição:

a) a ação não pode ser extinta sem julgamento de mérito se o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, ou se houver contestação de mérito, pois em ambos os casos há interesse de agir;

b) não serão extintas as ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo ;

c) as demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) o autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir.

Entretanto, no caso dos autos, houve requerimento de auxílio-doença (fls.67), não sendo aplicáveis as regras de modulação estipuladas pelo STF no julgamento do RE 631240/MG. Ademais, a incapacidade laboral restou comprovada, nos autos, pela perícia judicial, realizada em observância ao princípio do contraditório, restando superada a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Em vista da legislação vigente na data em que são reunidos os requisitos materiais e formais para a concessão de benefícios previdenciários, e para o que interessa a este feito, a aposentadoria por invalidez está prevista nos arts. 42 a 47, ao passo em que o auxílio-doença está contido nos arts. 59 a 63, todos da Lei 8.213/1991.

Por força desses preceitos normativos, a concessão da aposentadoria por invalidez depende, cumulativamente, da comprovação: a) da incapacidade total e permanente para o trabalho; b) de doença ou lesão posterior ao ingresso do requerente como segurado ou, se anterior, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; c) da carência de 12 contribuições (observadas as exceções legais), estando ou não a pessoa no gozo do auxílio-doença; d) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública do trabalhador no momento do surgimento da incapacidade.

Tanto quanto a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença é benefício previdenciário substitutivo do trabalho, motivo pelo qual ambos têm requisitos semelhantes. A diferença é que concessão de auxílio-doença se dá em casos nos quais o trabalhador pode ser recuperado ou readaptado (reabilitado) para o trabalho, e, por isso, a incapacidade laboral pode ser parcial e permanente ou total e temporária, perdurando enquanto houver doença incapacitante. Por isso, é necessário flexibilizar a análise do pedido em ações judiciais a propósito desses temas, de modo que é possível conceder aposentadoria por invalidez se o pedido foi de auxílio-doença (com fundamento especialmente na celeridade e otimização da prestação jurisdicional que decorrem da duração razoável do processo) bem como é possível conceder auxílio-doença se requerida aposentadoria por invalidez (não só porque pelo argumento *a maiori, ad minus*, mas também pela economicidade e pela eficiência que orientam a atuação estatal), mesmo porque restam preservados a ampla defesa e o contraditório nessa flexibilização.

É verdade que haverá incapacidade total e permanente se o trabalhador for insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência segundo suas qualificações profissionais, idade e demais elementos que se inserem em seu contexto. Por tudo isso é essencial a realização de parecer ou perícia médica que viabilize a aferição, no caso concreto, de deficiência do trabalhador para atividades que possam prover seu sustento.

Diante do sistema solidário que deriva da construção jurídica da seguridade social brasileira, o cumprimento da carência e a condição de segurado são também requisitos relevantes, porque exibem o comprometimento do trabalhador com a manutenção financeira dos benefícios pecuniários pagos pelo INSS. Por isso, a incapacidade laborativa não pode existir antes do ingresso no sistema de seguridade, sob pena de ofensa tanto à solidariedade quanto à própria igualdade (na medida em que não só a necessidade pessoal deve mover o trabalhador a contribuir para as reservas que financiam o seguro social).

Embora exigindo em regra apenas 12 contribuições (art. 24 e art. 25, I, da Lei 8.213/1991), a carência por certo é dispensável nas hipóteses do art. 26, II, da mesma Lei 8.213/1991, que prevê inexistência em casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social (e suas atualizações), de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Até que seja elaborada a lista de doenças referidas, o art. 151 da Lei 8.213/1991 dispensa de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. O art. 11, VII, o art. 26, III, e o art. 39, I, todos da Lei 8.213/1991 também dispensam de carência aqueles que se caracterizam como segurados especiais nas formas de “pequenos produtores” ou “pescadores artesanais” ou que inserem no denominado “regime de economia familiar”.

Enquanto se verificar o trabalho e as contribuições, haverá condição de segurado do Regime Geral, exigência que estimula a permanência do trabalhador no sistema solidário da seguridade. Contudo, em regra, cessado o trabalho e as contribuições, há a perda da condição de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos previstos no art. 15 da Lei 8.213/1991. Antes disso se dá o chamado “período de graça” porque até então ficam mantidos a filiação e conseqüentes direitos perante a Previdência Social (note-se, por prazo indeterminado para quem está no gozo de benefícios conforme art. 15, I da Lei 8.213/1991), tudo extensível ao trabalhador doméstico por força do art. 63 da Lei Complementar 150/2015. É claro que será mantida a condição de segurado (mesmo além dos prazos do art. 15 da Lei 8.213/1991) se houver demonstração clara de que a incapacidade laboral o impediu a continuidade ou o retorno tempestivo ao trabalho.

Nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

A propósito das provas da carência e da condição de segurado, por certo servem para tanto a carteira de trabalho, carnês ou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e demais meios de prova, especialmente as indicações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) mantido pelo próprio INSS (e, por isso, dotado de presunção relativa de veracidade e de validade). Contudo, o trabalhador (rural ou urbano) também poderá demonstrar esses elementos por prova testemunhal fortalecida por início de prova documental, com amparo na Súmula 149 do E. STJ.

Presentes os requisitos, em regra, o termo inicial do benefício é o momento no qual o mesmo é reclamado junto ao INSS pelas vias próprias, quais sejam, a data do requerimento administrativo (se houver) ou a data da citação (dos dois, a anterior), conforme decidido pelo E. STJ no RESP 1369165, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/02/2014, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Somente em casos de atraso na citação imputado ao Poder Judiciário é que aplica a Súmula 106 do E. STJ, quando a data da distribuição da ação judicial é o termo inicial. Dentre outros momentos que, por exceção, podem ser definidos como termo inicial estão a data da incapacidade (quando superveniente ao requerimento administrativo ou à citação/ajuizamento), caso no qual caberá ao laudo pericial a exata definição do momento a partir de sua análise concreta. É pertinente também fixar a data da indevida cessação em caso de restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Importante observar que o termo inicial do benefício (momento no qual é concedido, independentemente da data do primeiro pagamento) é também referência para a definição dos critérios legais aplicáveis ao cálculo do benefício.

Após a concessão, há outra diferença relevante entre esses benefícios por incapacidade, uma vez que a aposentadoria por invalidez é paga por tempo indeterminado (por conta da permanente incapacidade, embora novos procedimentos científicos possam ensejar a recuperação da capacidade laboral) e o auxílio-doença pode ser pago por tempo indeterminado ou determinado (dependendo da incapacidade e possibilidade de recuperação ou readaptação do segurado). Por isso, esses benefícios permitem análises periódicas por parte das autoridades administrativas, bem como a delimitação temporal em certas circunstâncias do auxílio-doença.

No caso dos autos, foi requerida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. A propositura da presente demanda deu-se em 18.07.2014 (fls.29), tendo sido efetivada a citação do réu em 08.09.2014 (fls.37).

A sentença julgou procedente o pedido de auxílio-doença desde a citação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial, fixando honorários em 10% sobre o valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e determinou que sobre as parcelas vencidas incidam juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009.

O INSS apela requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de interesse processual, em razão da apelada não ter comparecido à perícia médica designada pelo INSS, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), questão esta já apreciada. No mérito, pugna pela inversão do ônus da sucumbência para que sejam suportados pela parte-autora, uma vez que o INSS não deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade), devido ao não comparecimento da autora na perícia médica designada pela autarquia. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e a exclusão das custas.

Realizada perícia em 23.03.2015, ficou constatado que a parte autora apresenta incapacidade total para a atividade laboral declarada de faxineira, por ser portadora de hérnia lombar tratada com cirurgia de artrodese de L3/L4/L5 (CID M511) (fls.80/85). Consta que tal cirurgia foi realizada em 14.10.2014 (fls. 82) e a parte-autora apresentou-se claudicante, com uso de muletas para deambular; ainda fazendo fisioterapia para melhora da mobilidade vertebral, estando prejudicados os movimentos da coluna lombar, tanto para flexão, como rotação.

De acordo com o laudo, não há como determinar a data de início da doença e, quanto à incapacidade, fixou-a em 06.02.2014, conforme o atestado médico de fls. 91 (fls.83), não havendo previsão de cura, mas sendo possível a reabilitação para outra função, de que não se tem notícia nos presentes autos, observando-se que a incapacidade é irreversível para trabalhos braçais.

Observando o histórico da parte-autora, nota-se que ao tempo do laudo pericial tinha 47 anos (porque nasceu em 04.12.1967, fls.27), completou o ensino médio, tendo sempre trabalhado em atividades urbanas.

Com relação à carência e à condição de segurado, consoante pesquisa realizada no CNIS (fls. 66), há registro de diversas relações de trabalho, como embaladora e magarefe, com vínculos no período intermitente de 22.04.2005 a 06.05.2011. Após, verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo, nos seguintes meses: 01.11.2011 a 30.09.2012; 01.11.2012 a 31.03.2014; 01.05.2014 a 31.12.2014 (o pedido administrativo foi feito em 13.03.2014, fls. 67). Por isso, a parte-autora tinha carência e condição de segurado quando do surgimento da incapacidade.

Assim, reunidos os requisitos legais, correta a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a citação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial, devido por tempo indeterminado, e calculado conforme critérios vigentes também nesse momento, não sendo devido o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/1991.

Os honorários advocatícios têm sido fixados em 10% do valor da condenação (observada a Súmula 111 do STJ), conforme

posição consolidada nesta 7ª Turma, razão pela qual a sentença não merece reparo nesse ponto.

No tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devem ser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial pacificada (sobretudo as vinculantes).

É obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993, em suas novas redações).

Do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, *conheço do agravo retido interposto pelo INSS e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para fixar os honorários periciais em R\$ 200,00, rejeito a preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial para, observado o prazo prescricional, determinar que os valores em atraso sejam acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei).*

O INSS é isento de custas nos feitos que tramitam pela Justiça Federal (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996), bem como nos feitos que foram processados perante nos fóros do Estado de São Paulo (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003) mas são devidas custas em processos oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 24, §§ 1º e 2º da Lei Estadual 3.779/2009 (não sendo o caso de feitos que tramitaram com gratuidade). A autarquia também arcará com as demais despesas do processo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS com cópia dos documentos necessários, para que sejam adotadas medidas para a imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41550/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010766-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARGARETE TOZZI MISTRELLI
ADVOGADO : SP252600 ANGÉLICA JACOMASSI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00005389020158260022 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Fl. 73: **Defiro**. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a fim de que se cumpra a Decisão de fls. 68/70.

P.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033433-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033433-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARTA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00015703320128260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 313/314: Defiro. Na hipótese de ação que tenha por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes.

Deste modo, intime-se o INSS determinando, com urgência, a implantação do benefício da parte Autora.

No mais, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41534/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1105016-83.1995.4.03.6109/SP

2001.03.99.040992-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.05016-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 219/224.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002756-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e outro(a)
: SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00027564420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 502/507: Trata-se de embargos de declaração opostos por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e OUTRO contra a decisão de fls. 495/500, que negou provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Alegam, em síntese, que a referida decisão está evitada de omissão, vez que deixou de se pronunciar sobre irregularidades na apuração dessa exação apontadas em suas razões de apelo, quais sejam, a inclusão de eventos não relacionados às condições de trabalho (acidentes de trajeto), a ausência de divulgação de elementos que compõem o cálculo do FAP, a imposição do mesmo FAP a estabelecimentos da empresa que possuem atividades totalmente distintas e a ausência de registro de dado utilizado para o cálculo do FAP da SINGENTA SEEDS LTDA.

Pedem, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a União requereu a manutenção da decisão de fls. 495/500.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merecem parcial acolhida os embargos de declaração.

De fato, a decisão embargada, ao negar seguimento ao apelo, deixou de se pronunciar sobre a inclusão, no cálculo do FAP, de eventos não relacionados às condições de trabalho (acidentes de trajeto), a ausência de divulgação de elementos que compõem o cálculo do FAP, a imposição do mesmo FAP a estabelecimentos da empresa que possuem atividades totalmente distintas e a ausência de registro de dado utilizado para o cálculo do FAP da SINGENTA SEEDS LTDA.

Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se esclarecer a decisão de fls. 495/500.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no **"percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado"**.

Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual **"é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades"**.

Também não pode ser acolhida a alegação de ausência de registro de dado utilizado para o cálculo do FAP da SINGENTA SEEDS LTDA, pois, como bem asseverou o Juízo "a quo", **"a demandante despreza o fato de que a comunicação de acidente de trabalho não é de lavratura exclusiva da empresa"** (vide fls. 399/400).

É que, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/91, **"a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente"** ("caput"), sendo que, na sua ausência, a comunicação poderá ser formalizada pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública (parágrafo 2º).

Em relação à imposição do mesmo FAP a estabelecimentos da empresa que possuem atividades totalmente distintas, merece acolhida o

apelo das autoras.

O Decreto nº 3048/99, artigo 202, parágrafo 3º, consideram preponderante a atividade que ocupa, na empresa, e não em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

No entanto, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento expresso no enunciado da Súmula nº 351, que assim dispõe:

"A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

O mesmo entendimento também se aplica ao FAP, devendo ser considerada, para a composição do referido fator, a situação isolada de cada estabelecimento com CNPJ próprio, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.

2. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 436.418/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/08/2014)

E depreende-se, dos documentos constantes dos autos, que a Administração não levou em consideração a situação de cada estabelecimento com CNPJ próprio, não podendo prevalecer, nesse aspecto, a sentença de improcedência.

No tocante aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, devem as autoras, que foram vencedoras em parte mínima do pedido, arcar com seu pagamento, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e na forma fixada pela sentença.

Por fim, vale observar que, embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 535 do Código de Processo Civil):

"... é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção do vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI 495880 - AgRg - EDcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28/04/06, pág. 21). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (STJ 3ª Seção, MS 11760 - EDcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/09/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30/10/06, pág. 238).

Ainda: "Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado" (STJ 3ª Turma, AI 568934 - AgRg - EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13/02/07, DJU 20/04/07).

O STF teve um papel decisivo para a afirmação dos efeitos modificativos dos embargos de declaração (v. RISTF 337, nota 3). Atualmente, tais efeitos são aceitos pelas demais Cortes judiciárias do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Isso é visto sobretudo nas hipóteses de erro evidente, que a jurisprudência se encarregou de integrar aos vícios passíveis de sanção via embargos de declaração."

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE os embargos, com efeitos infringentes**, para determinar que a Administração, para composição do FAP, leve em consideração a situação específica de cada estabelecimento com CNPJ próprio, provido, assim, parcialmente o apelo das autoras. Mantenho, quanto ao mais, a decisão de fls. 495/500.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002742-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002742-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
: SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027426020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 287/293: Trata-se de embargos de declaração opostos por GE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão de fls. 287/293, que negou seguimento ao seu recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez que deixou de considerar a alegação de que a Resolução CNPS nº 1.308/2009 não tratou com equidade os casos em que mais de uma empresa da mesma atividade for beneficiada com o multiplicador mínimo do FAP. Sustenta que, posteriormente, a Resolução CNPS nº 1.316/2010 corrigiu o erro de metodologia, estabelecendo nova regra, que deve ser aplicada ao caso dos autos, em face do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão embargada. Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a União requereu a manutenção da decisão de fls. 287/293.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merecem parcial acolhida os embargos de declaração.

De fato, a decisão embargada, ao negar seguimento ao apelo, deixou de se pronunciar sobre a aplicabilidade, ao caso, da Resolução CNPS nº 1.316/2010.

Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se esclarecer a decisão de fls. 287/293.

Estabeleceu a Resolução nº 1.316/2010, que revogou a Resolução nº 1.308/2010:

"Quando a empresa não apresentar, no Período base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentária concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011)."

Como se vê, a nova regra estabelecida pela Resolução CNPS nº 1.316/2010 aplica-se, apenas, aos recolhimentos devidos a partir de 01/09/2010, sendo descabida a pretensão da autora de fazer retroagir os seus efeitos para os recolhimentos devidos entre janeiro e agosto de 2010, cujo FAP foi calculado na forma prevista na Resolução CNPS nº 1.308/2009, vigente à época, a qual, conforme já restou consignado na decisão embargada, não contém qualquer eiva de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, que justificasse afastar a sua aplicação.

E não se aplica, à hipótese dos autos, o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei expressamente interpretativa se aplica a ato ou fato pretérito, pois a regra em análise não é expressamente interpretativa, mas modificativa, na medida em que altera a regra anterior, no tocante aos casos em que os índices de frequência, gravidade e custo da empresa forem nulos.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE os embargos, sem efeitos infringentes**, apenas para esclarecer que a regra prevista na Resolução CNPS nº 1.316/2010, para os casos em que os índices de frequência, gravidade e custo da empresa forem nulos, não se aplica aos recolhimentos devidos entre janeiro e agosto de 2010, mantida a decisão de fls. 287/293 na parte em que negou seguimento ao apelo.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005674-58.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005674-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)

APELADO(A) : LADI JORGE ABUD
ADVOGADO : SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI e outro(a)
No. ORIG. : 00056745820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e recurso adesivo interposto pela autora **LADI JORGE ABUD** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, na ação de inexistência de débito e nulidade de contrato, c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito, julgou **procedente** o pedido para: 1) condenar a ré a retirar definitivamente o nome do falecido marido da autora, sr. Tufik Abud, dos registros de proteção ao crédito em relação aos contratos mencionados na inicial; 2) declarar inexistente a dívida originária dos contratos de empréstimos firmados pelo falecido; 3) declarar nulo o contrato 24.0358.191.00000082-4 por versar sobre renegociação de dívida inexistente, que foi extinta com o falecimento do devedor; 4) condenar a CEF à restituição em dobro do valor cobrado pela dívida extinta (contrato nº 24.0358.191.00000082-4); 5) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais; 6) condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apela sustentando: inépcia da inicial, sob o fundamento de que não há documento comprovando as alegações de dano moral; ilegitimidade ativa da requerente; exigibilidade do débito; inexistência de dano moral.

Já a autora, em seu recurso adesivo, pede que se aumente o *quantum* indenizatório para R\$ 10.014,67 ou para outro montante compreendido entre o valor fixado na sentença e o pleiteado na inicial, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular obedeceu todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, narrou os fatos, acostou documentos aptos a fundamentá-los e formulou o pedido.

Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade de parte resta descabida, porquanto a viúva é parte legítima para ingressar em juízo em busca de reparação de prejuízo causado ao nome de seu falecido marido, com quem esteve casada por mais de 60 (sessenta) anos, e também porque a requerente defende interesse próprio em relação à renegociação de dívida que considera ilegal.

Vencidas as preliminares, ingresso no mérito.

No caso, a inicial diz, em síntese, que o marido da autora, Sr. Tufik Abud, firmou três contratos de empréstimo consignado junto à CEF para desconto das parcelas em benefício previdenciário. Ocorre que, após seu falecimento, a instituição financeira inscreveu seu nome em cadastro de restrição ao crédito, bem como passou a cobrar da viúva, ora autora, o adimplemento dos empréstimos que, acuada, acabou por renegociar dívida.

A questão, pois, que ora se analisa, é a legitimidade da referida cobrança.

A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. Confira-se: "*Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.*"

Sobre o assunto, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação de ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei n.º 1.046/50, "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei n.º 1.046/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de que os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujus. 4. Demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida."

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 521538, Processo: 200981000022286, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/07/2011, DJE DATA: 04/08/2011, pág. 336) (grifos nossos)

E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

Confira-se, a propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares

Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. E fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz 'a quo' em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos."
(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 556016, Processo: 00133605320124058100, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, Data da decisão: 16/05/2013, DJE DATA: 28/05/2013, pág. 194) (grifos nossos)

Sobre os danos causados à autora em virtude da cobrança indevida, cabe ainda ressaltar que o Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

"Art. 186. *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*"

"Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem."

Ademais, no caso, a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do referido *codex*:

"Art. 14 - *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

...

§ 3º - *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando prova r:*

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Acrescente-se que o CDC dispõe no artigo 6º:

"Art. 6º *São direitos básicos do consumidor:*

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Dessa forma, considerando a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente a prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

E sobre o dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguar Dias).

Mas, excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

Destarte, o dano moral em casos de inscrição ou manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é *in re ipsa*. Sobre esse aspecto, vale a transcrição dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. I - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois

são óbvios os efeitos nocivos da negatificação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Assim, é incontestável que a persistência da CEF em manter o envio de cobranças para a residência da autora causou-lhe sofrimento moral, ainda mais se considerando que ela conta com idade avançada (nascida em 16/07/1924) e é portadora de doença coronariana grave (fl. 57).

E, consoante o pedido da autora, o *quantum* relativo aos danos morais merece reparo.

Deveras. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Nesse contexto, consideradas as circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de a autora contar com idade avançada e saúde frágil, a recalcitrância da ré em suspender as cobranças, mesmo após decisões judiciais determinando sua suspensão, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201302472780, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2013 ..DTPB:.)

Tendo em vista que houve reforma do julgado no que tange ao valor da indenização, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, conforme o disposto na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO APÓS COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBJETO METÁLICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

(...)

VI. Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante com a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDCI no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005 (AC 00324751820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os honorários advocatícios ficam mantidos, tendo em vista que foram fixados corretamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 20 do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora para aumentar o valor devido pela CEF a título de danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado